



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 27 de setembro de 2019

nº 1960 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 64

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 65

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00907/19

PROCESSO: 00693/2019 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no armazenamento e na disposição dos resíduos sólidos, comuns e hospitalares, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Rocha Araújo (CPF: 728.283.584-53), Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII);

Fernando Rodrigues Máximo, (CPF nº 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: n. 16, de 17 de setembro de 2017.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMUNS E HOSPITALARES.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

2. O cumprimento das determinações da Corte de Contas afasta a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, interposta pela Secretária Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas (SGCE), em face do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), unidade vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação, formulada pela Secretária Geral de Controle Externo do TCE/RO(SGCE), em face do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), unidade vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista que foram constatadas as impropriedades detectadas, entretanto foram sanadas ao tempo que os gestores cumpriram prontamente as determinações desta Corte de Contas, o que afasta a imputação de multa aos responsáveis;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

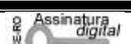
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II. Determinar ao Senhor Carlos Eduardo Rocha Araújo, (CPF: 728.283.584-53), Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII); Senhor Fernando Rodrigues Máximo, (CPF nº 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha a substituí-los, que cumpram as exigências sanitárias e ambientais, constante na legislação específica sobre matéria (a exemplo: Lei Complementar nº 333, de 27, de dezembro de 2005 e alterações posteriores; Decreto n. 16.219, de 26 de setembro de 2011) e assegurem condições e instalações adequadas e necessárias, ao armazenamento e disposição dos resíduos hospitalares, especialmente o lixo comum, no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo, visando prevenir a reincidência das inconformidades verificadas nos autos, sob pena de multa;

III. Dar Conhecimento desta Decisão a Representante, Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), ao senhor Carlos Eduardo Rocha Araújo (CPF: 728.283.584-53), Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII); Senhor Fernando Rodrigues Máximo, (CPF nº 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2615/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente aos Processos ns. 0095/19 e 0973/18
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
ADVOGADA: Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2458
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0225/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 0973/18, que julgou irregular as contas especiais dos senhores Moisés de Almeida Góes (Diretor Presidente da CMR), José Pierre Matias (Diretor Operacional), Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis aplicando-lhes multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo Administrativo n.01-1105.00070/2017, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

CORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar as preliminares de ilegitimidades passivas arguidas pelos senhores Vinicius Jácome dos Santos Junior e José Pierre Matias;

II - Julgar regulares as contas especiais do senhor Moisés de Almeida Góes (Diretor Presidente da CMR) e José Pierre Matias (Diretor Operacional);

III - Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, "b" e "d", da LC n.154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

[Omissis]

VI - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra 'a', deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra "b", deste Voto.

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.405,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra "a", deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra "b", deste Voto;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que a alegação de impossibilidade de recebimento de honorários de sucumbência é equivocada, tendo em vista que os mesmos têm caráter alimentar.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 0973/18, foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1834de 26/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. (ID 744162).

5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00537/19, o qual foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 1941de 02/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 03/09/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 808298 no Processo 1002/19).

6. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7583/19, em 17.9.2019 (ID 814036), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 815610).

7. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2629/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 e Acórdão AC2-TC 0053/19, referente ao Processo n. 01002/19
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
RECORRENTE: Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82
ADVOGADO: Vinicius Jácome dos Santos Júnior, OAB/RO n. 3.099
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0226/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 e Acórdão AC2-TC 0053/19, proferido nos autos do Processo Originário n. 0973/18, que julgou irregular as contas especiais dos senhores Moisés de Almeida Góes (Diretor Presidente da CMR), José Pierre Matias (Diretor Operacional), Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis aplicando-lhes multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo Administrativo n.01-1105.00070/2017, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

CORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Rejeitar as preliminares de ilegitimidades passivas arguidas pelos senhores Vinicius Jácome dos Santos Junior e José Pierre Matias;

II - Julgar regulares as contas especiais do senhor Moisés de Almeida Góes (Diretor Presidente da CMR) e José Pierre Matias (Diretor Operacional);

III - Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, "b" e "d", da LC n.154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

[Omissis]

VI - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra "a", deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra "b", deste Voto.

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.405,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra "a", deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra "b", deste Voto;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que o NCPC/15 prevê a possibilidade de fixação de honorários aos advogados públicos, sendo incontestável a possibilidade de percepção de honorários pelos advogados públicos, na forma de sucumbência, como no presente caso.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 0973/18, foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1834de 26/03/2019, considerando-se como data de publicação o dia 27/03/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. (ID 744162).

5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00537/19, o qual foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 1941 de 02/09/2019, considerando-se como data de publicação o dia 03/09/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (ID 808298 no Processo 1002/19).

6. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7627/19, em 18.9.2019 (ID 814289), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 815613).

7. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 7675/2019
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Solicita dilação de prazo
ASSUNTO: Ofício n. 1518/2019/CGE-GFA, solicita dilação de prazo, referente ao processo n. 3396/18/TCE-RO, bem como encaminha relatório circunstanciado referente ao cumprimento dos itens consignados no Termo de Ajuste de Gestão (TAG)
JURISDICIONADOS: Controladoria Geral do Estado
Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS II, III E IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (PROCESSO N. 3396/18). RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0228/2019-GCBAA

Trata-se do Ofício n. 1518/2019/CGE-GFA, subscrito pelo Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, no qual, além de encaminhar relatório circunstanciado (em atendimento ao item VII, do Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 3396/2018), solicita a dilação de prazo para cumprimento das determinações consignadas nos itens II, III e IV do citado TAG.

2. Sinteticamente, relata as providências adotadas por aquele Órgão de Controle Interno e pela Secretaria de Estado da Saúde, visando atender às ordens inseridas no Termo de Ajustamento de Gestão, tais como, instalação de pontos eletrônicos e câmeras nas Unidades de Saúde, abrangidas no denominado Eixo 1, edição da Portaria n. 1.710/2019/SESAU-GAB (normatiza o plantão em regime de sobreaviso), requisição ao Município de Porto Velho para fornecimento de código fonte de aplicativo de gestão de plantões e desenvolvimento de sistema próprio.

3. Relata que, nada obstante as medidas empreendidas, a matéria envolvida no TAG possui natureza complexa, que demanda a necessidade de dilação de prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento dos itens II, III e IV.

4. Posteriormente, aportou nesta Corte de Contas idêntico pedido de dilação de prazo, requerido pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, via Ofício n. 15.870/2019/SESAU-GAB (protocolizado sob o n. 7682/2019).

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, extrai-se da presente documentação que a Controladoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Saúde envidaram esforços para atendimento das determinações inseridas no Termo de Ajustamento de Gestão (objeto do processo n. 3396/2018). Contudo, vê-se, igualmente, a existência de situações que demandam um tempo maior para a sua consecução, como, por exemplo, as providências ordenadas nos itens II, III e IV do TAG ora comentado.

7. Nesse sentido, considerando a complexidade da matéria envolvida no citado Termo de Ajustamento de Gestão, entendo razoável a dilação de prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias, requerida tanto pela SESAU como pela CGE, para cumprimento dos referidos itens do TAG.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (protocolizados, respectivamente, sob os n.s 7675 e 7682/19), concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado atendimento das determinações consignadas nos itens II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão (objeto do processo n. 3396/2018), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

3.1 – ciente o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento das determinações inseridas nos itens II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão (objeto do processo n.

3396/2018), levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

3.2 – cientifique, igualmente, o Ministério Públicos de Contas sobre o teor desta decisão; e

3.3 – após, remeta a presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento, juntada ao processo n. 3396/2018 e exame consolidado.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02290/02– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - fiscalização nas contas do FUNDEF estadual, com vistas à verificação da regularidade dos aportes de recursos, decorrentes da arrecadação do ICMS, ref. aos exercícios de 1999 e 2000 - convertido em tomada de contas especial - Decisão 132/02 proferida em 09/10/2002
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15
José Luciano Leitão de Lavor Júnior - CPF nº 582.144.966-91
RESPONSÁVEIS: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15
José Luciano Leitão de Lavor Júnior - CPF nº 582.144.966-91
ADVOGADOS: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda - OAB Nº. 1308
Ely Roberto de Castro - OAB Nº. 509
Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB Nº. 635
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
IMPEDIMENTO: PAULO CURI NETO

DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0245/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada por esta Corte de Contas na Secretaria de Estado de Finanças, com o objetivo de verificar a regularidade dos repasses de recursos ao, na época, FUNDEF, oriundos da arrecadação de ICMS, em relação aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

2. Em 18/04/2017 foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00509/17 (ID=437024) onde se julgou regular com ressalvas a presente TCE, aplicando multas aos responsáveis José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Secretário da SEFIN entre 1.1.1999 e 26.6.2000, e José de Oliveira Vasconcelos, Secretário da SEFIN entre 26.6.2000 e 31.12.2000 (item III), bem como determinando à SEFIN que procedesse ao ressarcimento dos valores repassados a menor ao FUNDEF nos exercícios de 1999 e 2000, no total de R\$ 984.974,07, o que poderia ser realizado de forma parcelada, porém não superior a 12 parcelas, mas devidamente corrigidas, cuja quitação deveria se dar até dezembro de 2018 (item IV).

3. Submetido ao controle externo para análise do cumprimento do item IV do Acórdão, este concluiu pela comprovação de seu pagamento e cumprimento integral da determinação exarada por esta Corte (ID=814935).

4. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Inicialmente, registra-se que as multas aplicadas aos responsáveis nestes autos estão sendo acompanhadas via PACED n. 06003/17, conforme Certidão Técnica (ID=533419).

8. O corpo técnico, em sua derradeira manifestação, sugeriu que se dê quitação à SEFIN quanto ao item IV do Acórdão AC1-TC 00509/17, nestes termos:

[...]

5. Em relação ao atendimento do item IV do Acórdão AC1-TC 00509/17 (ID 437024), a Decisão Monocrática DM 0059/2018-GCJEPPM (ID 596141), em seu item I dos dispositivos considerou que a documentação encaminhada "pelo senhor Secretário de Estado de Finanças, Wagner Garcia de Freitas, comprovam parcialmente o cumprimento do item IV do Acórdão AC1 –TC00509/17", que nos temos da própria Decisão e do Relatório Técnico ID 588140, refere-se à quitação da primeira de dez parcelas, cada uma no valor de R\$ 279.218,75 ao Fundeb.

6. Assim, na presente análise são perquiridas as comprovações referentes às parcelas 2 a 10 do parcelamento avençado pela SEFIN quanto à restituição dos valores ao Fundeb.

7. Abaixo são apresentados os documentos já constantes dos autos, combinados com informações trazidas após diligência em contato com setor de Gerência do Tesouro da SEFIN para apresentação de extrato de movimentação financeira, para cada parcela em análise:

Parcela Ofício de apresentação de comprovação (Fls. dos autos)
Documento/Lote Extrato Movimentação Financeira Valor Data da movimentação financeira

2 - 17.498.658.010.100/14349 279.218,75 10/04/2018

3 2293 17.595.874.010.100/14349 279.218,75 09/05/2018

4 2301 17.736.652.010.100/14349 279.218,75 08/06/2018

5 2302 17.881.259.010.100/14349 279.218,75 25/07/2018

6 2303 17.956.034.010.100/14349 279.218,75 13/08/2018

7 2304 18.054.763.010.100/14349 279.218,75 13/09/2018

8 2305 18.141.955.010.100/14349 279.218,75 10/10/2018

9 2224* 18.251.095.010.100/14349

18.251.095.020.100/14349 44.675,00

234.543,75 16/11/2018

16/11/2018

10 2313/2223* 18.333.185.010.100/14349 279.218,75 11/12/2018

* As folhas citadas correspondem à numeração do processo físico em que se constatou erro na sequência a partir da folha 2316, retornando à numeração 2217 em seguida.

8. Quanto à segunda parcela, não se constatou nos autos o ofício de apresentação, mas foi constatada a sua quitação através do extrato de movimentação financeira. Nas nona e décima parcelas, constatou erro

material na numeração dos autos, entretanto, observa-se a adequada ordem cronológica dos documentos, não prejudicando a comprovação sob análise presente, sendo passível de correção por determinação pelo Relator.

9. Desta forma, constata-se que as parcelas de 2 a 10 referentes à restituição de valores à conta que recebe os recursos que tem origem na arrecadação do ICMS para a formação do FUNDEB (IN nº 029/2017/GAB/CRE, da Secretaria de Estado de Finanças), bem como a parcela 1 comprovada anteriormente, com valores mensais de transferência do valor R\$ 279.218,75 da Conta Única do Estado (n.º 10.000-5 – agência 2757-X) para a Conta 8557-X, agência 2757-X, foram devida e integralmente quitadas na forma do item IV do Acórdão AC1 – TC00509/17.

[...]

9. Analisando a documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Finanças, Wagner Garcia de Freitas, bem como as diligências empreendidas pelo controle externo, constata-se que, de fato, foi realizada a devolução ao Fundeb do montante corrigido, oriundo da arrecadação de ICMS, em relação aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, cumprindo, satisfatoriamente, o que fora determinado no item IV do Acórdão AC1-TC 00509/17, deste modo, tem-se por atendidas as referidas determinações, o que impõe o arquivamento deste feito.

10. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item IV do Acórdão AC1-TC 00509/17, de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN.

II – Dar conhecimento da decisão à SEFIN, na pessoa do atual Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, via diário oficial eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda ao seu arquivamento, depois dos trâmites legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00915/19
PROCESSO: 0341/2009 – TCE/RO (Apenso: 1079/2018-Pedido de Reexame)
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luiz Pereira de Lima.
CPF n. 030.617.012-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Pereira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Decreto de 2 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 987, em 30.4.2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 209, de 13.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 229, em 14.12.2018, de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Pereira de Lima, no cargo de Agente Penitenciário, referência Especial, matrícula n. 300012925, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00926/19

PROCESSO N.: 00933/2016@ – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Transferência para a Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada Ex-offício.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Corino Valentim dos Santos.
 CPF n. 249.982.065-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 17 de setembro de 2019.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA EX-OFFÍCIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Corino Valentim dos Santos, RE n. 100056786, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – considerar legal o Ato de transferência à Reserva Remunerada Ex-offício, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do 3º Sargento PM Corino Valentim dos Santos (CPF n. 249.982.065-91), RE n. 100056786, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 471/IPERON/PM-RO, de 4.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.614, de 6.1.2015 (ID=276125), alterado pela Retificação do Ato de Reserva Remunerada n. 5/2018/IPERON-EQBEN, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 9.11.2018 (ID=693665 do processo apenso n. 0105/2018), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 92, II, 94, I, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta transferência à reserva remunerada ex-offício, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob guarda do Iperon;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – advertir o atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, para que cumpra o comando legal previsto nos artigos 92, II e 94, I do Decreto-Lei n. 9-A/1982, promovendo

todos os atos administrativos necessários ao afastamento dos policiais militares (Oficiais e Praças) que atingirem a idade-limite de permanência no serviço ativo, nos termos do aludido regramento;

VI – dar ciência, via diário oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00919/19
 PROCESSO: 01190/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Luzia Avelina dos Santos Requena.
 CPF n. 318.910.719-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Luzia Avelina dos Santos Requena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133, de 8.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Luzia Avelina dos Santos Requena, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300013200, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00922/19
PROCESSO: 01204/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Arilene Muniz Nunes.
CPF n. 170.348.094-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Arilene Muniz Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 462, de 11.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Arilene Muniz Nunes, ocupante do cargo de Analista Educacional, referência 14, matrícula n. 300019749, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00923/19
PROCESSO: 01206/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Maria José Turino da Silva.
 CPF n. 575.506.627-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Turino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 306, de 23.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Turino da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula 300023788, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00921/19
 PROCESSO: 01373/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Francisca das Graças Castelo de Abreu.
 CPF n. 203.640.322-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca das Graças Castelo de Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria Presidência n. 1106/2018, publicado no Diário da Justiça n. 127, de 12.7.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 376, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 15.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca das Graças Castelo de Abreu, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 26, matrícula n. 0039489, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00917/19
PROCESSO: 01384/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Lourdes de Carvalho.
CPF n. 085.127.792-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Lourdes de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 645, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Lourdes de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300043994, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao

quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00912/19
PROCESSO N.: 00389/2016/TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 47/PGE/2013.
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: Senhor Apolônio de França Neto, CPF n. 349.212.062-87, ex-Presidente da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé;
Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, signatária do Convênio n. 047/PGE-2013 na qualidade de Conveniente, apresentada por seu atual Presidente, Senhor Emílio Paes Neto – CPF n. 204.184.002-10.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2017.
GRUPO II.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS REMANESCENTES.

INCIDÊNCIA DO PRIMADO DA REALIDADE. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.
2. De igual modo, o §1º do art. 22 da LINDB prescreve que, “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houver imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.
3. Deflui disso, com efeito, que sem o exame de todas as nuances fáticas, que gravitam na órbita das impropriedades administrativas apontadas – que, in casu, afiguram-se como limitadores aos responsáveis, quer seja pela sua posição geográfica, quer seja pela deficiência técnica, ínsita, aos responsáveis – pode-se chegar a conclusões equivocadas ou injustas, incompatíveis com a prestação jurisdicional prestada por esta Corte de Contas.
4. Na hipótese vertida nos autos, verifica-se, a partir das circunstâncias fático-jurídicas emolduradas no presente feito, que os jurisdicionados, por não disporem de conhecimento das premissas substanciais à utilização dos recursos públicos, aplicaram a integralidade dos valores recebidos na realização do evento, sem atentarem à finalidade do Convênio e às especificidades inerentes ao seu objeto, de forma específica e estrita, mas que, no geral, tais despesas são absorvidas pelos próprios itens do Plano de Trabalho, porquanto objetivaram apoiar a realização da festividade em exame - objetivo geral do pacto em análise.
5. Tal assertiva decorre da intelecção lógica dos fatos, na qual retrata as peculiaridades envolvidas à Comunidade de Pedras Negras do Guaporé (Originária de Quilombolas) que, além de ser região de difícil acesso, trata-se de uma comunidade de pequeno porte (cerca de 152 moradores), de constatada insuficiência financeira, circunstâncias que tornam visíveis as possíveis dificuldades dos gestores, relativamente ao conhecimento dos dispositivos e normativas envolvidos à regularidade da gestão e uso do dinheiro público, visto que a própria simplicidade do lugarejo reflete à condição dos responsáveis pela Associação.
6. Desse modo, com fulcro no primado da realidade, implícito no art. 22, caput e seu § 1º, da LINDB, as contas devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas de Especial instaurada no âmbito da SEJUCCEL, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas da Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé, relativos aos recursos públicos que recebeu por meio do Convênio n. 47/PGE-2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, os atos administrativos sindicados no bojo da vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Apolônio de França Neto, Presidente da Associação Quilombolas Pedras Negras do Guaporé, CPF n. 349.212.062-87, e à Associação Quilombolas Pedras Negras do Guaporé, CNPJ n. 11.394.545/0001-46, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154/1996, uma vez que os documentos constantes do calhamaço processual demonstram que os jurisdicionados aplicaram, em prol da realização do evento, a integralidade dos valores advindos do Convênio n. 47/PGE-2013 fato que, inclusive, fora comprovado por equipe especialmente designada para fiscalização, nos termos da Cláusula 6ª do referido convênio, pela qual se assegurou ao “Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer

tempo examinar e constatar, in loco, a aplicação dos recursos, diretamente” ou por meio de terceiros credenciados;

II – DAR QUITAÇÃO aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III – DETERMINAR, via ofício:

a) Ao atual gestor da Associação Quilombolas Pedras Negras do Guaporé-RO para que, doravante, atente aos formalismos e especificidades jurídicas envolvidas à utilização dos recursos públicos advindos de Convênio, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precaver ocorrências similares em oportunidades futuras;

b) À SECEL e à CGE para que afirmem, doravante, como condição para a celebração de convênios com repasses financeiros, a capacidade técnica das entidades convenientes, notadamente com relação à existência ou não, em seus quadros de pessoal, de profissional com expertise técnico-jurídico sobre as formalidades e especificidades legais atinentes ao regular emprego dos recursos públicos, recebidos por meio de convênios, dotado, portanto, de habilidade suficiente para prestar contas dos recursos recebidos e geridos. Na hipótese de inexistir pessoal com tal qualificação, nos quadros da entidade com a qual se pretende pactuar o convênio, que lhes sejam ofertados capacitação técnica mínima sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

IV - DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE;

VIII - O DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que adote as medidas necessárias ao cumprimento do que ordenado na vertente Decisão. Após, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente. Para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00924/19
PROCESSO: 01923/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Cleize Simone Santos Trece.
CPF n. 896.719.107-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Cleize Simone Santos Trece, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 143, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Cleize Simone Santos Trece, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300156040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00920/19
PROCESSO: 01991/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Alfredo Xavier da Silva.
CPF n. 283.763.902-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor Alfredo Xavier da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 104, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Alfredo Xavier da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300012714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00908/19

PROCESSO N.: 02190/2018-TCER.
ASSUNTO: Denúncia – Supostas irregularidades em nomeações.
UNIDADE: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.
RESPONSÁVEIS: Senhora Albertina Marangoni Bottega – CPF/MF n. 498.128.749-68 – Diretora-Presidente da EMATER;
Senhor Janderson Rodrigues Dalazen – CPF/MF n. 932.197.172-68 – Diretor-Técnico da EMATER.
INTERESSADO: Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – SEATER – CNPJ/MF n. 63.761.506/0001-33.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CARGO DE DIREÇÃO. SUPOSTA NÃO-OBSERVÂNCIA DA LEI N. 960/2017. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS ACERCA DA NOMEAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO. DENÚNCIA, PRELIMINARMENTE, CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato" o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento; restando presentes os pressupostos de admissibilidade inerente à espécie versada, o seu conhecimento é medida que se impõe;

2. Com relação às supostas irregularidades, não resta evidenciando requisito mínimo de materialidade, considerando que as ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada;

3. Improcedência da presente denúncia, com conseqüente arquivamento dos autos, é medida juridicamente recomendada.

4. Denúncia, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, protocolizada nesta Corte de Contas, registrada sob o Protocolo n. 6.501/2018, formulada pelo Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, formulada pelo Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – SEATER – CNPJ/MF n. 63.761.506/0001-33 – subscrito pelo seu representante legal, o Senhor Rodrigo Bruno Loyo Cadette, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE O MÉRITO DA DENÚNCIA, uma vez que, dos documentos coligidos aos autos, não há a comprovação de que as nomeações da Senhora Albertina Marangoni Bottega – CPF/MF n. 498.128.749-68, no cargo de Diretora-Presidente da EMATER, e do Senhor Janderson Rodrigues Dalazen – CPF/MF n. 932.197.172-68, no cargo de Diretor-Técnico da EMATER, efetivamente, tenham sido materializadas em violação aos ditames fixados na Lei Complementar n. 960, de 2017, além de qualquer indício de lesividade para o fim de justificar a instauração de procedimento de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seletividade, o que não se verifica no presente caso, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto, conforme o teor da Resolução n. 210/2016-TCERO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via publicação no DOeTCER-RO, aos respectivos interessados:

a) Senhora Albertina Marangoni Bottega – CPF/MF n. 498.128.749-68 – Diretora-Presidente da EMATER;

Senhor Janderson Rodrigues Dalazen – CPF/MF n. 932.197.172-68 – Diretor-Técnico da EMATER;

b) Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – SEATER – CNPJ/MF n. 63.761.506/0001-33, na pessoa de seu Presidente, o Senhor Rodrigo Bruno Loyo Cadette;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas nos itens anteriores, devendo certificar o trânsito em julgado do Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00909/19

PROCESSO N.: 00684/2019-TCER.
ASSUNTO: Edital de Licitação.
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração culminou na retirada do Edital de licitação sindicado no bojo destes autos – Pregão Eletrônico n. 34/2019 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção do presente feito sem resolução do mérito, uma vez que se afigura, como desdobramento lógico da revogação do certame que se cuida, a perda superveniente do objeto sub examine e, conseqüentemente, da fiscalização propriamente dita, exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3102/2012 e 2.238/2011)

3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise legalidade do Pregão Eletrônico n. 34/2019, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações – SUPEL, para atender o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, consistente na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019, pela Administração, no usufruto da sua autotutela

administrativa, com fulcro no verbete sumular n. 473 do STF, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, aos interessados infratitados, registrando que o Voto e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 05.340.639/0001-30, via DOeTCE-RO;

b) Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, na pessoa de seu representante legal, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, via DOeTCE-RO;

c) Superintendência de Compras e Licitações – SUPEL, na pessoa de seu representante legal, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, via DOeTCE-RO;

d) Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais de estilo.

V – CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00925/19
PROCESSO N: 03844/2010 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Margarida Maria de Paula Rocha – cônjuge.
CPF n. 420.649.702-82.
INSTITUIDOR: Rochilmer Mello da Rocha.
CPF n. 007.263.382-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635.
Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB/RO n. 4.315.
Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO n. 1501.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Margarida Maria de Paula Rocha (cônjuge supérstite), beneficiária do instituidor, o Senhor Rochilmer Mello da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 326/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1602, de 26.10.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 3, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 7, de 11 de janeiro de 2019, de pensão vitalícia em favor de Margarida Maria de Paula Rocha (cônjuge) beneficiária do instituidor o ex-servidor Rochilmer Mello da Rocha, aposentado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, matrícula 17, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 13.9.2010, cujo benefício deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 28, inciso I, §2º; 30, inciso I; 32 inciso I, alínea “a” e 37 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00916/19
PROCESSO: 01667/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Deolice Alves da Silva.
CPF n. 113.984.852-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Deolice Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 108, de 7.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, em 24.2.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 74, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 94, em 23.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Deolice Alves da Silva, no cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300008818, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original com o tempo que foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório,

conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa n. 50/2017.

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02495/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Comunicação de supostas irregularidades de desvio de recursos na CAERD
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Jose Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0058/2019-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de documento anônimo protocolado sob n. 4615/19 (ID 807683), com comunicado sobre possíveis desvios de recursos na Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD - por meio de grupos de trabalho criados com a intenção de fraudar e desviar dinheiro.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo após análise dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Ministério Público de Contas.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

6. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

7. O PAP, Procedimento Apuratório Preliminar, tem como objetivo selecionar, priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

8. Vale ressaltar que esses critérios que norteiam a atuação do controle externo, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

9. Pois bem.

10. De acordo com o relatório de análise técnica (ID 810787), a documentação protocolada nesta Corte de Contas sobre possíveis desvios de recursos na Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, eis que, foram criados grupos de trabalho com a intenção de fraudar e desviar dinheiro público, passou por duas verificações: das condições prévias (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

11. Restaram presentes as condições prévias, pois trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se

consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 41, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

26. Porém, importa registrar que, neste caso, que se trata da criação de grupos de trabalho e remuneração por este trabalho na CAERD, é importante registrar que a matéria em questão já foi objeto de apreciação no processo de Denúncia n. 4696/15 o qual decidiu pela inexistência de ilegalidades na constituição de comissões multidisciplinares com contraprestação pecuniária conforme AC1-TC 00006/19 - Acórdão - 1ª Câmara – Decisão, cuja ementa está transcrita abaixo:

EMENTA: DENÚNCIA. CONHECIMENTO. COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO. LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VINCULAÇÃO A ATO NORMATIVO. ILEGALIDADE DESSE ATO INFRALEGAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DETERMINAÇÕES ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se a Denúncia quando preenchidos os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versa, consoante programa normativo consignado no art. 74, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 50 da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Inexiste relação de emprego, entre os membros da Comissão Multidisciplinar – criada pela Portaria n. 96/PRE/2015 e pela Resolução n. 10/DIREX/2015 – e a CAERD, quando constituída para o desempenho de atividades temporários e eventuais.

3. Não há ilegalidade, em seu âmago, no ato de sua criação, pois a nomeação dos membros da Comissão Multidisciplinar – pela Portaria n. 96/PRE/2015– teve por base a Resolução n. 10/DIREX/2015, a qual tem amparo jurídico nos artigos 107 a 109 da Lei Complementar n. 68/1992.

4. Quanto ao seu aspecto remuneratório, há impropriedade de natureza formal, pois a contraprestação pecuniária prevista na Resolução n. 10/DIREX/2015 seria um percentual daquele previsto na Resolução n. 5/DIREX/2014, a qual foi reconhecida como ilegal, por esta Corte de Contas (Acórdão n. 15/2015-Pleno, prolatado nos autos do Processo n. 425/2014).

5. Denúncia, em sede de preliminar, conhecida e, no mérito, julgada procedente. Determinações. Arquivamento.

27.

28. Neste caso, diante do resultado da análise da seletividade, entende-se que a providência cabível é apenas o arquivamento.

13. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo não atingiu o índice mínimo desejado na matriz de constatação do índice RROMa (50 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico o resultado da análise de seletividade alcançou apenas 41 pontos (pg. 16 do ID 810787).

14. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

15. Cabe ressaltar que a documentação protocolada por meio de comunicado anônimo, não trouxe elementos mínimos de relevância e materialidade, tampouco a presença de indicio suficiente de irregularidade e/ou ilegalidade, mas apenas informou que na gestão da ex-presidente lacira foram criados grupos de trabalhos cuja intenção era fraudar e desviar dinheiro público, bem como, trouxe tabela do volume de recursos despendidos para pagamento dos grupos.

16. No ponto, sobre a legalidade da constituição dos grupos de trabalho na CAERD, este Tribunal decidiu no Acórdão AC1-TC 00006/19 – 1ª Câmara, que não há ilegalidade no ato de criação, pois a nomeação dos membros da Comissão Multidisciplinar – pela Portaria n. 96/PRE/2015– teve por base a Resolução n. 10/DIREX/2015, a qual tem amparo jurídico nos artigos 107 a 109 da Lei Complementar n. 68/1992.

17. Ante o quadro, importa esclarecer que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Por fim, impõe-se o arquivamento do feito, bem como o levantamento do sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

19. Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possíveis desvios de recursos na CAERD por meio de grupos de trabalho criados com a intenção de fraudar e desviar dinheiro, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – retirar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d” da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

III – dar ciência desta decisão, via ofício, à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD - e ao Ministério Público de Contas;

IV – à Assistência de Gabinete para cumprimento do item III; e após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do item I desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2214/19

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
 Interessado: MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES - Prefeito (a) Municipal
 CPF: 198.198.112-87
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
 Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 47/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,12% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 23,24% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal;

3. O resultado nominal alcançado até o 2º bimestre de 2019, de R\$ 12.079.898,96, indica uma tendência de descumprimento da meta estabelecida na LDO, cabendo ao gestor tomar as medidas previstas no art. 9º da LRF;

4. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Município de Alvorada do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2286/19
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
 Interessado: JOSÉ WALTER DA SILVA - Prefeito (a) Municipal
 CPF: 449.374.909-15
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 48/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSÉ WALTER DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal de 51,49% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00905/19

PROCESSO: 00500/2019/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/FMS/2019.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEL: Jose Walter da Silva, Prefeito Municipal, CPF: 449.374.909-15;
Janeth de Oliveira Andrade Ferreira - Presidente da Comissão do PSS, CPF: 489.988.779-53;
Wilson Vicente Cruz - Secretário da Comissão do PSS, CPF: 408.452.572-34
Maria Aparecida Matos Tataira Silva - Membro da Comissão do PSS, CPF: 172.672.422-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: n. 16, de 17 de setembro de 2017.
GRUPO: II.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

1- Considera-se legal o Edital, quando as irregularidades constatadas no feito não possuem o condão de macular o certame e, conseqüentemente o seu arquivamento, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/FMS/2019, deflagrado pelo município de Alvorada do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/FMS/2019, deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste-RO para contratação emergencial e temporária de 04 (quatro) médicos - clínico geral e 01 (um) técnico ou auxiliar de saúde bucal para atendimento do Programa de Saúde da Família - PSF nas Unidades Básicas de Saúde - UB's do município, por não haver comprovação de qualquer prejuízo no caso concreto e por ter atendido, no cerne, a legislação pertinente à matéria;

II – Determinar, ao atual Gestor do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Jose Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, ou a quem lhe venha substituir, que nos próximos editais de Processo Seletivo Simplificado, adote as medidas abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55,

II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 , sem prejuízo das demais cominações legais:

a) Faça constar as regras referentes aos procedimentos, horários, local e meios (como a Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos) pelos quais os candidatos inscritos possam interpor recurso, desde eventual indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final;

b) Abstenha-se de disponibilizar vagas em cadastro reserva em Editais de Processo Seletivo Simplificado, uma vez que é vedada esta possibilidade por força do que prescreve o artigo 37, II da Constituição Federal;

c) Promova cursos de capacitação de pessoal para gestão dos certames públicos para admissão de pessoal;

d) Atente-se para o que prescrevem as disposições em leis e em Instruções Normativas correlatas, com vistas a conferir legalidade aos processos seletivos, especialmente aquelas atinentes aos prazos e procedimentos;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Jose Walter da Silva, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF: 449.374.909-15; Janeth de Oliveira Andrade Ferreira, Presidente da Comissão do PSS, CPF: 489.988.779-53; Wilson Vicente Cruz, Secretário da Comissão do PSS, CPF: 408.452.572-34 e Maria Aparecida Matos Tataira Silva, Membro da Comissão do PSS, CPF: 172.672.422-00, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2876/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO: Ana Delfina de Oliveira – CPF nº 205.313.463-15
RESPONSÁVEL: Marcos Alexandre Portolan Gomes - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0059/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Necessidade de comprovação de tempo laborado em atividade de magistério ou correlatas. 5. Encaminhamento de documentos requisitados. 6. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da ex-servidora Ana Delfina de Oliveira, CPF nº 205.313.463-15, no cargo de Professora N1, referência H, matrícula nº 221, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 e §5º do art. 40 da CF/88.

2. A Unidade Técnica, em análise inicial, constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade e consequente registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu a notificação do Instituto para providências visando a juntada da documentação necessária.

3. Acolhendo a instrução, exarou-se a Decisão nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO, onde se requisitou os documentos faltantes, quais sejam: cópia do ato de concessão da aposentadoria da ex-servidora, planilha de proventos, cópia do contracheque do último mês em ativa ou ficha financeira da servidora, declaração de não acumulação remunerada de cargos, certidão consignando a sua forma de admissão e certidão de tempo de serviço.

4. Em atendimento à referida Decisão, foi protocolizado neste Tribunal Ofício de nº 28/IMPRES/2017, sob o nº 02186/17, que encaminhou documentos na tentativa de sanear as impropriedades.

5. Ao analisar a defesa, o Corpo Técnico concluiu que não foram observadas as disposições contidas em Decisão de nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO. Por outro lado, constatou-se que a interessada havia preenchido os requisitos necessários para a aposentação nos moldes do art. 6º, da EC nº 41/03. Pleiteou, por fim, a adoção de providências.

6. Por derradeiro, em razão de o valor do benefício ultrapassar dois salários mínimos, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 0165/2018-GPAMM, corroborando com o exposto pelo Corpo Técnico e opinando pela necessidade de apresentação de comprovação específica acerca das funções exercidas pela professora, de modo a aferir o jus à inativação especial por efetivo exercício do magistério, visto a possibilidade de aposentação especial.

7. Em atenção às manifestações técnica e ministerial foi proferida a Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO, com determinações para que o jurisdicionado procedesse o saneamento das impropriedades verificadas.

8. O IMPRES encaminhou pedido de dilação de prazo, a fim de atender a conteúdo às determinações insertas no decisum. Exarou-se a Decisão Monocrática nº 57/GCSFJFS/2018/TCE-RO, concedendo a dilação de prazo solicitada.

9. A fim de cumprir integralmente as determinações, houve novo pedido de dilação de prazo, sob a justificativa de juntada de documentos da SEMED. Mediante Decisão Monocrática nº 67/GCSFJFS/2018/TCE-RO, novo prazo fora oferecido.

10. Visando o cumprimento do decisum, o jurisdicionado encaminhou o Ofício nº 114/IMPRES/2018, de 04.10.2018, com documentos pertinentes ao saneamento solicitado.

11. A unidade técnica, ao analisar os documentos encaminhados, verificou que, entre eles, há cópia da Portaria nº 087/IMPRES/2018, de 04.10.2018, que retificou o ato administrativo publicado no Diário Oficial nº 0294, de 23.06.2005. Destacou que houve determinação para retificar o ato nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e o

IMPRES procedeu a retificação nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 CF/88.

12. A combinação de regras de aposentadorias diversas, por si só é incapaz de macular o ato concessório, assim, aferiu-se o cumprimento dos itens I, II, IV, da decisão deste Tribunal. Porém, não houve o cumprimento do item III da Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO, referente a comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições de magistério, sugerindo a realização de nova diligência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

13. Analisando os autos, verifica-se o encaminhamento de vários documentos visando o saneamento das impropriedades detectadas, sendo a cópia da Portaria nº 087/IMPRES/2018, de 04.10.2018; planilha de proventos e ficha financeira; declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos, assinada pela servidora; termo de posse e certidão de tempo de serviço, elaborada nos moldes do anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando o tempo laborado pela servidora junto ao Município de Alvorada do Oeste e averbações (Prefeituras Municipais de Alvorada do Oeste, Porto Franco e Montes Alto), bem como declaração comprovando o exercício de magistério no período de 1991 a 2005.

14. Constata-se que o tempo averbado na certidão de tempo de serviço laborado pela interessada para a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste está equivocado, vez que o correto é 20.02.1990 a 30.07.1991, conforme certidão do INSS acostada aos autos. Além disso, confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por meio do SICAP WEB, com total de 9.358 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito) dias, com aquela realizada pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, totalizando 9.233 (nove mil, duzentos e trinta e três) dias, obtém-se uma diferença de 95 (noventa e cinco) dias.

15. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada.

16. De acordo com a declaração encaminhada, denota-se que a servidora desempenhou atividade de magistério durante o período de 01.08.1991 a 31.12.2005, perfazendo um total de 5.267 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete) dias, ou seja, 14 anos, 5 meses e 7 dias. Destaca-se que, embora reste comprovado que a servidora laborou por 9.328 dias, isto é, 25 anos, 6 meses e 23 dias, não há nos autos a comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88.

17. Salienta-se que consta na Certidão do INSS, que a servidora exerceu funções de professora nos Municípios de Alvorada do Oeste (20.2.1990 a 30.7.1991) e Porto Franco (01.03.1980 a 20.07.1989) e de direção no Município de Montes Altos (01.03.1979 a 31.12.1979), contudo, não foi comprovado, por meio de documentos que a interessada desempenhou função de magistério ou correlatas nestes períodos.

18. Pois bem, observa-se o cumprimento, portanto, dos itens I, II e IV e o descumprimento do item IV, da Decisão Monocrática nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

19. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica no momento considerar legal o benefício.

20. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, documentação que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Ana Delfina de Oliveira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Ariquemes

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2261/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 219.339.338-95
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 49/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal de 49,65% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 20,76% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com Inativos e Pensionistas, uma vez que no 1º quadrimestre/2019, essa despesa foi de R\$ 5.244.706,79, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 7.151.247,47, restando uma diferença a maior na dedução de R\$ 1.906.540,68, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

4. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2562/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 469.598.582-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 50/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritit, que:

1. A despesa total de pessoal de 53,69% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 23,78% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cabixi

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2274/19

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cabixi

Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo

Interessado: SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA - Prefeito (a) Municipal

CPF: 488.109.329-00

Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 51/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, que:

1. A despesa total de pessoal de 49,30% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacoal

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2232/19

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º quadrimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacoal
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
 Interessado: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito (a)
 Municipal
 CPF: 188.852.332-87
 Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 52/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,86% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 18,18% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
 Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00910/19
 PROCESSO N.: 00664/2019 – TCE-RO.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Exame de Legalidade Formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
 RESPONSÁVEL: Senhora Aústia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Educação – CPF/MF n. 763.470.529-20.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.
 GRUPO: I.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES FORMAIS. ILEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A necessidade de declaração de ilegal formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, por violação ao art. 37, caput, da CF, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

2. Ilegalidade infringências aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, pela ausência de disposição de critérios objetivos para a realização da prova prática para os cargos ofertados, entre outras irregularidades, entretanto, deve ser afastada a declaração de nulidade, vez que é patente que a anulação, no presente caso, fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual há que se preservar a manutenção do contrato já celebrado;

3. Práticas irregulares, por revestirem-se de um juízo de reprovabilidade, contudo sem constatação de dano, ensejam uma admoestação e recomendações, com fixação de determinações e, conseqüente, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, quanto ao exame de legalidade formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018 (ID n. 753298), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, os atos decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019, ora fiscalizado, de responsabilidade da Senhora Aústia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Educação – CPF/MF n. 763.470.529-20, por:

I.I. Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, em razão do encaminhamento intempestivo do edital ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

I.II. Vulneração ao disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela desobediência ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

I.III. Inobservância aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, pela ausência de disposição de critérios objetivos para a realização da prova prática para os cargos ofertados no certame em análise;

I.IV. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da atribuição inadequada de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”.

II – RECOMENDAR à Administração Pública do Município de Cacoal-RO que, em certames vindouros, adote medidas tendentes a:

II.I. Disponibilizar ao Tribunal de Contas os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso tem o potencial de prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

II.II. Estabelecer o prazo de validade do certame, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior àquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, na forma do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

II.III. Adotar critérios objetivos para realização de provas práticas, de forma que não se dê margens ao eventual favorecimento pessoal de poucos, em detrimento do interesse público, respeitando, assim, os princípios da isonomia e impessoalidade;

II.IV. Utilizar-se da razoabilidade ao usar da experiência profissional como etapa nos certames, de modo que se estabeleça pontuação semelhante à dos outros documentos a serem apresentados pelos candidatos.

III – ALERTAR à Administração Pública do Município de Cacoal-RO, por seus gestores, Prefeito e Secretários Municipais, ou quem os substituíam na forma da lei, em especial à Secretária Municipal, a Senhora Aústia de Souza Azevedo, que a reincidência da prática de ato com grave infração à norma legal, poderá ensejar a cominação legal de multa, nos termos do § 2º do art. 37, da Constituição Federal, cuja consequência não é só o desfazimento imediato da relação, mas a punição da autoridade que tiver dado causa a elas;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, à Senhora Aústia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Educação – CPF/MF n. 763.470.529-20.

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996

VI – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VII – CUMPRAM-SE todas as determinações prolatadas neste Decisum e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2298/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: VALDENICE DOMINGOS FERREIRA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 572.386.422-04
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 53/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal de 50,01% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 24,55% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3102/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Giovanni Pereira Gonçalves, CPF n. 709.768.562-04
Servidor Público Municipal
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n.003/16.
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221
André Derlon Campos Mar, OAB/RO 8.201
Jayane Carlos Piovesan, OAB/RO 9.710
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0224/2019-GCBAA

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA DEFESA. EXERCÍCIO DE 2018. FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 É ARTIGO 79 § 3º E 88 DO RITCERO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa.
2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de força maior, o deferimento é medida que se impõe.
3. Determina-se o sobrestamento dos autos.
4. Esta decisão deverá ser referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

Versam os autos sobre pedido de suspensão de prazo solicitado por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, afastado por decisão judicial em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021 da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, com o propósito de apresentar sua

defesa, consoante Decisão em Definição de Responsabilidade n. 153/2019-GCBAA (ID 754689).

2. O Relatório Técnico (ID 796216) apontou irregularidades na convocação de servidores, cuja conclusão transcrevo no quanto interessa:

4. CONCLUSÃO

21. Diante do argumentado pela defesa, conclui esta Unidade Técnica que houve a preterição do SR. GEOVANNI PEREIRA GONÇALVES, em razão aos demais aprovados, e, portanto, restam questionamentos pertinentes a serem explicados pelo SR. OSCIMAR APARECIDO FERREIRA.

22. Não obstante, entende-se que a convocação e nomeação das sras., SIBILUANE STÉFANY FONSECA AQUINO e ANDRELLE VANCINI SANCHES, gozam de legalidade, uma vez que atendem ao estado de necessidade e estão de em consonância com o art. 6º, 37, II, 196 e 197 da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

5.1 NOTIFICAR o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira – Ex-Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que apresente defesa acerca das possíveis irregularidade relativas a convocação do servidor Geovanni Pereira Gonçalves, apontadas neste relatório técnico, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

5.2 NOTIFICAR o Sr. GEOVANNI PEREIRA GONÇALVES para apresentar justificativas referentes a preterição de cargo apontadas no subitem 3.1 deste relatório; e

5.3 CONSIDERAR sanado os apontamentos referentes a convocação das servidoras Sibiluane Stéfany Fonseca Aquino e Andrelle Vancini Sanches, uma vez que não se encontrou irregularidade.

3. Ato contínuo, a Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 799840) determinou a Audiência dos responsáveis elencados. Giovanni Pereira Gonçalves apresentou defesa sob o documento n. 7619/19 (ID 814152), e Oscimar Aparecido Ferreira manifestou-se via Documento protocolado sob o n. 7284/19 (ID 809943), solicitando suspensão do prazo de defesa, em razão de estar impossibilitado de juntar documentos imprescindíveis à sua defesa.

4. É o relatório, passo a decidir.

5. Pois bem. O requerente argumenta que, por determinação da Decisão Judicial está impedido de ter qualquer contato com servidores municipais e adentrar as instalações do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 3 de junho, contados nos termos dos artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, o que perdurará até o dia 3 de dezembro deste ano.

6. Devido ao impedimento, o requerente está impossibilitado de apresentar documentos indispensáveis à elaboração de sua defesa, motivo pelo qual requer suspensão do prazo definido na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 153/2019.

7. O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. E, consoante o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, especialmente se por força maior o requerente não pôde exercer seu direito de defesa. Com amparo nessas garantias constitucionais, a ampla defesa e contraditório também estão previstas no artigo 30 da Lei

Complementar n. 154/96 e artigo 79, § 3º, c/c artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. A propósito, o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n. 3 assegurou, no âmbito dos Tribunais de Contas, maior força aos direitos do contraditório e da ampla defesa, segundo a qual, “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

9. Esta Corte, na recentíssima Decisão Monocrática de n. 220/2019 proferida em relação à mesma parte, pedido e causa de pedir, sob minha relatoria, decidiu pela concessão da suspensão requerida por Oscimar Aparecido Ferreira, proferida nos autos do processo n. 1430/19.

10. Portanto, considerando os argumentos acima expostos, por motivo de força maior, a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 3 de junho, é a medida que se impõe, ante a inviabilidade da inegável dificuldade de obtenção de elementos de prova imprescindíveis à apresentação de justificativas por parte do gestor no tocante às impropriedades apontadas.

11. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, artigo 30 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 79 § 3º e 88 do RITCE-RO e, os quais asseguram o direito de defesa, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, determinando, desde já o sobrestamento destes autos, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação a Giovanni Pereira Gonçalves, cuja defesa foi apresentada (ID 814152), os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02100/19/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEL: Vanessa Geraldo de Lucena - CPF: 893.836.722-34

Secretária Municipal de Assistência Social e Família e Gestora do Fundo

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0168/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Vanessa Geraldo de Lucena, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Família e Gestora do Fundo.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 814006, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

2.1. Propôs, ao final que seja determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO, bem como que o Gestor implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item “Recomendações/Alerta” (às págs. 33/35 do ID=790341).

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0358/2019-GPAMM, (ID=816163), acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Vanessa Geraldo de Lucena, e, também, pela exposição das determinações proposta pela Unidade Técnica.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no

qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável, além de determinar que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO, além de implementar as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações/Alerta" (às págs. 33/35 do ID=790341).

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundo Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Vanessa Geraldo de Lucena - CPF: 893.836.722-34, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Família e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundo Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari, referente ao exercício 2018, à Senhora Vanessa Geraldo de Lucena - CPF: 893.836.722-34, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Família e Gestora do Fundo;

III. Determinar a atual gestora e ao responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO; e,

IV. Determinar a atual gestora que, visando aprimorar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações/Alerta" (às págs. 33/35 do ID=790341).

V. Dar ciência, individualmente, via Ofício, a gestora e ao responsável pela contabilidade, acerca do teor da determinação contidas nos itens III e IV desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VI. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VII. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Castanheiras

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2533/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Castanheiras
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 004.992.983-55
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 54/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 21,55% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cerejeiras

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2243/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: LISETE MARTH - Prefeito (a) Municipal
CPF: 526.178.310-00
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 55/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LISETE MARTH, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, que:

1. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00913/19
PROCESSO: 02146/2019 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras.
INTERESSADO: Edevaldo Sampaio.
CPF n. 048.111.509-96.
RESPONSÁVEL: Gabriel Candido de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras
CPF n. 271.636.792-20.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL DE CEREJEIRAS/RO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 06/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Edevaldo Sampaio, no cargo de Contador, para o provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Edevaldo Sampaio, no cargo de Contador, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, para o provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 06/2015, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1626, de 22 de janeiro de 2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO

ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2221/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 296.679.598-05
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 56/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que:

1. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Colorado do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2523/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 223.051.223-49
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 57/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal de 50,50% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 24,20% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 55,13% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

4. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a

possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Corumbiara

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2551/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Corumbiara
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: LAERCIO MARCHINI - Prefeito (a) Municipal
CPF: 094.472.168-03
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 58/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LAERCIO MARCHINI, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,00% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro

Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cujubim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2515/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cujubim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 004.573.436-27
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 59/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, que:

1. As despesas da Saúde, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 12,41% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da Saúde, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, nos

gastos e serviços com saúde, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

2. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 59,26% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00914/19
PROCESSO: 02043/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
INTERESSADOS: Danilo Monteiro Rocha e outros.
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim.
CPF n. 457.343.642-15
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de julho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar a Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, que notifique o servidor Danilo Monteiro Rocha (CPF n. 933.401.682-53) no prazo de 15 (quinze) dias para ele que exerça o direito de opção entre os cargos de Técnico em Enfermagem (40h), exercido no Município de Cujubim, e o cargo de Técnico em Enfermagem (40h), exercido no Estado de Rondônia, ou apresente justificativas hábeis a regularizar a situação irregular evidenciada;

IV – Após a adoção das providências determinadas, encaminhe a esta Corte de Contas documentação capaz de comprovar a decisão do interessado;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2018 – Prefeitura Municipal de Cujubim.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2043/19	Patrícia de Souza Amorim	969.307.212-04	Professor - Séries Iniciais	40h	28º	17.4.2019
2043/19	Letícia Pereira Fiorenzani	892.066.732-20	Farmacêutico	40h	1º	10.4.2019
2043/19	Clébson Silva Teófilo	004.978.092-14	Professor – Séries Iniciais	40h	15º	22.4.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2218/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: NILTON CAETANO DE SOUZA- Prefeito (a) Municipal
CPF: 090.556.652-15
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 60/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NILTON CAETANO DE SOUZA, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, que:

1. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Governador Jorge Teixeira

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2543/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: JOÃO ALVES SIQUEIRA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 940.318.357-87
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 61/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOÃO ALVES SIQUEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

1. A despesa total de pessoal de 57,02% da RCL ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 19,74% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do

Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00918/19
PROCESSO N.º: 01.182/2017/TCER. (apenso n. 4.918/2016/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADOS: Sem interessados.
RESPONSÁVEIS: Paulo Nébio Costa da Silva – CPF n. 139.244.192-72 – Vereador-Presidente;
Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20 – Controlador;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Contador.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. NOVA ACUSAÇÃO EXSURGIDA NO CURSO DA ANÁLISE, REFUTADA EM HOMENAGEM AO INSTITUTO DA NÃO-SURPRESA PROCESSUAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETES MENSIS, MITIGADA POR AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESAS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE COM SUBSÍDIO DOS VEREADORES. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL PROPORCIONAL À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NÃO SANEADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nada obstante o contexto das presentes Contas mostrar, de forma geral, o cumprimento dos limites e dos índices em atendimento às regras constitucionais e legais, inerentes à análise das Contas de Gestão, foram detectadas falhas formais, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis relativas à representação inadequada do Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, bem como restaram não saneados os apontamentos de impropriedades noticiados pela Unidade de Controle Interno, que atraem ressalvas às Contas.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, em atenção ao Parágrafo único do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Processo n. 2.249/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 00741/18, exarado no Processo n. 1.191/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade, à época, de Vereador-Presidente daquela Edilidade, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) Infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou o descumprimento ao art. 95, do Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipal, pela não-observância, do responsável pela Diretoria Legislativa, da obrigatoriedade de realizar as publicações das Atas aprovadas em Sessões Plenárias (Achado A6, “d”);

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR DAMÁSIO BALBINO, CPF N. 028.390.402-04, CONTADOR, DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) infringência ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, haja vista a inconsistência de informações contábeis pelo fato o Passivo Circulante da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO não estar adequadamente evidenciado no Balanço Patrimonial, uma vez que apresenta o valor de obrigações de R\$ - 24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com saldo invertido, ou seja, o saldo da conta que é de natureza credora se apresenta com natureza devedora; (Achado A2, “b”);

b) infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou as seguintes impropriedades na gestão daquele Parlamento Municipal:

b.1) descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa n. 008/2014/CMGM, pelo fato de o responsável não encaminhar a Prestação de Contas para análise da Unidade de Controle Interno, no prazo previsto na Instrução (Achado A6, “a”);

b.2) descumprimento do art. 36 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o art. 42 da LC n. 101, de 2000 (LRF), em virtude de o Presidente, solidário com responsável pelo setor de contabilidade, não ter inscrito as despesas com pessoal do exercício encerrado em Restos a Pagar Não Processados (Achado A6, “b”);

b.3) infringência aos arts. 85 e 95 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pelo fato de o responsável pela contabilidade não ter conhecimento da composição patrimonial, quanto à análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, e não manter os registros sintéticos dos bens móveis (Achado A6, "c");

b.4) descumprimento do art. 11, da IN n. 39/2013/TCE-RO, pelo Vereador-Presidente confirmar o envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2016 ao SIGAP-Gestão Fiscal, após a data-limite para confirmação (Achado A6, "f");

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0021/2018-GCWSC (ID n. 694722), ao Senhor Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, Controlador, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo não subsistiram;

III - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes Contas, bem como em decorrência do resultado apurado nos autos do Processo n. 4.918/2016/TCER, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) atente ao prazo de envio da Prestação de Contas anual a esta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 52 da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do art. 13, da IN n. 13/TCER-2004;

b) elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, os balancetes mensais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, na forma e no prazo fixado pelo art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como cumpra os prazos estabelecido no Anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO, em relação à elaboração e publicação dos Demonstrativos Fiscais previstos na LRF;

c) adote providências para que nas futuras Prestações de Contas anuais sejam inseridas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de acordo com o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII deste Voto;

e) adote as medidas necessárias a prevenir à correção das impropriedades identificadas nas presentes Contas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, conforme prevê o art. 18, da LC n. 154, de 1996, de forma especial, a inconsistência contábil de representação inadequada no Balanço Patrimonial das obrigações lançadas no Passivo Circulante;

V – ALERTAR-SE ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no item IV, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, e Damásio Balbino, CPF n. 028.390.402-04, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 0091/1/19
PROCESSO N.: 01.182/2017/TCER. (apenso n. 4.918/2016/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADOS: Sem interessados.
RESPONSÁVEIS: Paulo Nébio Costa da Silva – CPF n. 139.244.192-72 – Vereador-Presidente;
Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20 – Controlador;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Contador.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. NOVA ACUSAÇÃO EXSURGIDA NO CURSO DA ANÁLISE, REFUTADA EM HOMENAGEM AO INSTITUTO DA NÃO-SURPRESA PROCESSUAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETES MENSAIS, MITIGADA POR AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESAS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE COM SUBSÍDIO DOS VEREADORES. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL PROPORCIONAL À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NÃO SANEADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nada obstante o contexto das presentes Contas mostrar, de forma geral, o cumprimento dos limites e dos índices em atendimento às regras constitucionais e legais, inerentes à análise das Contas de Gestão, foram detectadas falhas formais, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis relativas à representação inadequada do Passivo

Circulante no Balanço Patrimonial, bem como restaram não saneados os apontamentos de impropriedades noticiados pela Unidade de Controle Interno, que atraem ressalvas às Contas.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, em atenção ao Parágrafo único do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Processo n. 2.249/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 00741/18, exarado no Processo n. 1.191/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade, à época, de Vereador-Presidente daquela Edilidade, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) Infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou o descumprimento ao art. 95, do Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipal, pela não-observância, do responsável pela Diretoria Legislativa, da obrigatoriedade de realizar as publicações das Atas aprovadas em Sessões Plenárias (Achado A6, “d”);

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR DAMÁSIO BALBINO, CPF N. 028.390.402-04, CONTADOR, DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) infringência ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, haja vista a inconsistência de informações contábeis pelo fato o Passivo Circulante da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO não estar adequadamente evidenciado no Balanço Patrimonial, uma vez que apresenta o valor de obrigações de R\$ - 24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com saldo invertido, ou seja, o saldo da conta que é de natureza credora se apresenta com natureza devedora; (Achado A2, “b”);

b) infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou as seguintes impropriedades na gestão daquele Parlamento Municipal:

b.1) descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa n. 008/2014/CMGM, pelo fato de o responsável não encaminhar a Prestação de Contas para análise da Unidade de Controle Interno, no prazo previsto na Instrução (Achado A6, “a”);

b.2) descumprimento do art. 36 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o art. 42 da LC n. 101, de 2000 (LRF), em virtude de o Presidente, solidário com responsável pelo setor de contabilidade, não ter inscrito as despesas com pessoal do exercício encerrado em Restos a Pagar Não Processados (Achado A6, “b”);

b.3) infringência aos arts. 85 e 95 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pelo fato de o responsável pela contabilidade não ter conhecimento da composição patrimonial, quanto à análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, e não manter os registros sintéticos dos bens móveis (Achado A6, “c”);

b.4) descumprimento do art. 11, da IN n. 39/2013/TCE-RO, pelo Vereador-Presidente confirmar o envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2016 ao SIGAP-Gestão Fiscal, após a data-limite para confirmação (Achado A6, “f”);

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0021/2018-GCWCSC (ID n. 694722), ao Senhor Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, Controlador, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo não subsistiram;

III - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes Contas, bem como em decorrência do resultado apurado nos autos do Processo n. 4.918/2016/TCER, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) atente ao prazo de envio da Prestação de Contas anual a esta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 52 da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do art. 13, da IN n. 13/TCER-2004;

b) elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, os balancetes mensais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, na forma e no prazo fixado pelo art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como cumpra os prazos estabelecido no Anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO, em relação à elaboração e publicação dos Demonstrativos Fiscais previstos na LRF;

c) adote providências para que nas futuras Prestações de Contas anuais sejam inseridas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de acordo com o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII deste Voto;

e) adote as medidas necessárias a prevenir à correção das impropriedades identificadas nas presentes Contas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, conforme prevê o art. 18, da LC n. 154, de 1996, de forma especial, a inconsistência contábil de representação inadequada no Balanço Patrimonial das obrigações lançadas no Passivo Circulante;

V – ALERTE-SE ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no item IV, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Paulo Nébio

Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, e Damásio Balbino, CPF n. 028.390.402-04, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Itapuã do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2216/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: MOISES GARCIA CAVALHEIRO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 386.428.592-53
Conselheiro Relator: Erivan Oliveira da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 62/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MOISES GARCIA CAVALHEIRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 15,63% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas

que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

2. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 58,88% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jaru

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2217/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Jaru
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR - Prefeito (a) Municipal
CPF: 930.305.762-72
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 63/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e

Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOÃO GONÇALVES SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que:

1. A despesa total de pessoal de 49,01% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 20,50% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com Inativos e Pensionistas, uma vez que no 1º quadrimestre/2019, essa despesa foi de R\$ 6.803.915,04, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 8.131.155,73, restando uma diferença a maior na dedução de R\$ 1.327.240,69, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

4. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ji-Paraná

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2212/19

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo

Interessado: MARCITO APARECIDO PINTO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 325.545.832-34

Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 64/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCITO APARECIDO PINTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 15,72% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

2. Nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com Inativos e Pensionistas, uma vez que no 1º quadrimestre/2019, essa despesa foi de R\$ 6.700.021,24, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 8.819.793,44, restando uma diferença a maior na dedução de R\$ 2.119.772,20, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

3. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Município de Machadinho do Oeste

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

TERMO DE ALERTA

Município de Ministro Andreazza

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2252/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: ELIOMAR PATRÍCIO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 456.951.802-87
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Processo Nº: 2234/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: WILSON LAURENTI - Prefeito (a) Municipal
CPF: 095.534.872-20
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 65/2019

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 66/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ELIOMAR PATRÍCIO, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, que:

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). WILSON LAURENTI, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,41% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 19,32% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 21,94% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Monte Negro

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2296/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: EVANDRO MARQUES DA SILVA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 595.965.622-15
Conselheiro Relator: Omar Pires Dias

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 67/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO MARQUES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

1. A despesa total de pessoal de 53,79% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 58,62% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela

Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova Mamoré

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2223/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 579.463.102-34
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 68/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,54% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Novo Horizonte do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2215/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 640.307.172-68
Conselheiro Relator: Omar Pires Dias

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 69/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,73% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do

Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ouro Preto do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2258/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: VAGNO GONÇALVES BARROS- Prefeito (a) Municipal
CPF: 665.507.182-87
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 70/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNO GONÇALVES BARROS, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,32% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com Inativos e Pensionistas, uma vez que no 1º quadrimestre/2019, essa despesa foi de R\$ 5.485.038,76, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 6.214.344,95, restando uma diferença a maior na dedução de R\$ 729.306,19, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

3. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2259/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA - Prefeito (a) Municipal
CPF: 450.728.841-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 71/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 19,06% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode

ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

2. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2466/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito (a) Municipal
CPF: 476.518.224-04
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 72/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal de 49,53% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 23,78% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com Inativos e Pensionistas, uma vez que no 1º quadrimestre/2019, essa despesa foi de R\$ 96.437.084,42, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 95.999.968,60, restando uma diferença a maior na dedução de R\$ 437.115,82, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

4. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2549/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 90/2013
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RECORRENTE: Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo no período de 19.4 a 27.6.2011
ADVOGADOS: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, OAB/RO 2.692
Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO 276
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-0227/2019-GCBAA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 31, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 89, III

DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Revisão previsto nos artigos 31, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, III do Regimento Interno desta Corte, interposto por Miriam Saldaña Peres, CPF n. 152.033.362-53, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no período de 19.4 a 27.6.2011, em face do Acórdão APL-TC 00643/17 - Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 90/2013, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 62/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção, Especial, levada a efeito, pela Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO e Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo, e Cricélia Frões Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR -, MIRIAM SALDAÑA PERES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E TURISMO -, E CRICÉLIA FRÕES SIMÕES – EXCONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:

II.I.a) Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR durante o período de 2011-, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único, da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 62/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, e a EMDUR;

II.I.b) Senhora Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – ExSecretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo,

por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 62/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 62/PGM/2011, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II.I.c) Senhora Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO - e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMDESTUR ou a EMDUR a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 62/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo, e Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$723.966,781 (setecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão;

IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com esquite no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

IV.a) O Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR durante o período de janeiro a março de 2012 -, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que lhe foi repassado, por meio do Convênio n. 62/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, cujo valor atualizado perfaz a cifra de 428,382,712 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 8.567,65 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

IV.b) A Senhora Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 62/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 62/PGM/2012, no montante histórico de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor atualizado perfaz a cifra de 428,382,713 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 8.567,65 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

IV.c) A Senhora Cricélia Fróes Simões – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO. - e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 62/PGM/2011, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta histórico de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor atualizado perfaz a cifra de 428,382,714 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$8.567,65 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e

sessenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

V - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item IV e subitens), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC; VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados infratitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

b) Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR;

c) Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53 – Ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo;

d) Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho-RO;

e) Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO;

f) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004- B;

g) Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;

h) Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827;

i) Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;

j) Dra. Mayra Marinho Miarelli, OAB/RO n. 4.963; k) Dr. Allan Monte de Albuquerque, OAB/RO n. 5.177;

l) Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3143

m) Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO. – EMDUR-, representada por seu Diretor Presidente; n) Município de Porto Velho-RO., representado por sua Procuradoria Geral ou pelo Prefeito.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de providências que entender ser de direito;

X - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XI - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XII – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

[...]

2. A recorrente alegou, em síntese, a ausência do nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e quaisquer atos por ela exercidos no período apontado, em razão de, a partir de 27.6.2011 os efeitos de sua nomeação terem sido cessados por meio do Decreto n. 27, de 21.6.2011.

3. Insta ressaltar que o processo originário é de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que por sua vez, declarou-se suspeito (ID 813859).

4. Procedida a redistribuição, na forma regimental, ficou designada esta relatoria, para análise dos autos.

5. É o escorço necessário, decido.

6. O APL-TC 00643/17 - Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 90/2013, foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1536 de 19.12.2017, considerando-se como data de publicação o dia 8.1.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. (ID 555130).

7. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7285/19, em 5.9.2019 (ID 809950), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 811823).

8. Assim, com fulcro nos artigos 31, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, III do RITCE, considerando que a recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo Órgão Colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

9. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0316/2019/TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49
Diretor-Presidente
Carla de Freitas Jacarandá – CPF nº 701.833.252-49
Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0167/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO PARCIAL AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – IPAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I.).

2. Após análise inicial, realizada junto ao Portal da Transparência do IPAM, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=737572, apontou que o referido Portal alcançara o Índice de Transparência de 72,04%, considerado mediano, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização anexa ao aludido relatório.

2.1 Observou-se que o Portal não disponibilizara, dentre outras informações, demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, relação mensal das compras, devidamente discriminadas em materiais permanentes e de consumo, excluindo-se a prestação de serviços, lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade.

2.1.1 Propôs, assim, o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas às infringências verificadas e adequações ao Portal auditado.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, e, ratificando a propositura do Corpo Instrutivo, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0028/2019 (ID=744985), de forma a determinar a realização de audiência do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM e da Senhora Carla de Freitas Jacarandá – Controladora Interna do IPAM, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendessem necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte.

3.1. Devidamente notificados, os Responsáveis, em conjunto, apresentaram suas defesas, analisadas pela Unidade Técnica, que realizou nova auditoria no portal e emitiu o Relatório de Defesa registrado sob o ID nº 782864, apontando “que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município - IPAM sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 81,54%, inicialmente calculado em 72,04%”, remanescendo, contudo, ausentes informações essenciais e obrigatórias, tais como: relação mensal das compras feitas pela Administração, lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura.

3.1.1. Ao final, propôs que fosse o Portal considerado irregular, “tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO”, bem como aplicada aos Responsáveis a pena de multa conforme disposição contida no art. 28 da referida norma, e ainda, que fosse recomendado àquele Instituto de Previdência que disponibilizasse, dentre outras informações, a versão consolidada dos atos normativos, que seja possibilitada a realização de pesquisa delimitada por intervalos mensal, bimestral, trimestral e semestral.

4. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0208/2019-GPAMM, convergindo com entendimento técnico no sentido de que o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho fosse considerado irregular, registrado o Índice de Transparência de 81,54%, aplicada multa individual aos Responsáveis, e determinando ao jurisdicionado “que promova as

adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.”.

5. Em seguida, os autos vieram a esta Relatoria, ocasião em que, embora conclusos, observei que houve modificação para maior do Índice de Transparência e, conforme tenho procedido nas demais análises dos portais de transparência, renovei o prazo, não mais que 15 dias, para oportunizar que se fizessem os ajustes faltantes, para isso prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0081/2019, determinando a notificação dos Responsáveis, fixando-lhes prazo, para que fossem adotadas as providências necessárias ao saneamento das irregularidades remanescentes apontadas na conclusão do relatório registrado sob o ID=782864.

6. Regularmente notificados, os Responsáveis encaminharam a documentação protocolizada sob o nº 06378/19, analisada pela Unidade Técnica desta Corte, que realizou, também, novas consultas ao Portal da Transparência do IPAM, e, em seguida, emitiu o Relatório registrado sob o ID=801532, apontando que o Índice de Transparência inicialmente calculado em 72,04% fora elevado a 94,72%, remanescendo, contudo, as irregularidades a seguir:

5. CONCLUSÃO

94. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência e de Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira - CPF: 577.628.052-49, Diretor-Presidente e Carla de Freitas Jacarandá - CPF: 701.833.252-49, Controladora Geral por:

95. 5.1. Não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) em descumprimento do art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'a', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

96. 5.2. Não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

97. 5.3. Não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título, em descumprimento ao art. 48- A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, "c" da IN 52/2017- TCE-RO. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.10 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

98. 5.4. Não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

99. 5.5. Não divulgação de informações em tempo real, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, II, da LRF c/c art 4º, §2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6.1 Apontou a ausência de informações obrigatórias:

101. No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art 4º, §2º; art. 12, II, 'a', 'b', 'c'; art. 18, § 2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Liberação de informações em tempo real;

- Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

6.2 E propôs que seja o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho considerado regular com ressalva, "tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO", determinado o registro do Índice de Transparência apurado, concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública àquele Instituto, e por fim, arquivados os autos.

6.3 Propôs, ainda:

108. Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Notas explicativas, contidas em situações que podem gerar dúvidas do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

7. Encaminhados os autos ao MPC, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0318/2016-GPAMM (ID=808031), opinando que seja considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, "tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou algumas informações consideradas obrigatórias, nos termos do art. 23, § 3º, II, "b", da IN n. 52/2017-TCE/RO".

7.1 Opinou, ainda, que seja registrado o Índice de Transparência apurado, concedido ao IPAM o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, expedida determinação ao Instituto, "para que promova as adequações para sanar as irregularidades remanescentes indicadas pelo Corpo Técnico", bem como o arquivamento dos autos.

Esses são os fatos.

8. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

9. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais da Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão anual, do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

9.1. Conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que: a) sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, b) sejam considerados regulares ou regulares com ressalvas, e c) atendam ao disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

9.2. As análises empreendidas pela Unidade Técnica desta Corte não deixam dúvidas de que o IPAM tem dado transparência/publicidade aos atos praticados por sua atual Administração, vez que o Índice de Transparência alcançara 94,72% e que encontram-se disponíveis as informações essenciais, necessárias para que o Portal auditado seja considerado regular, conforme disposição contida no art. 23, §3º, inciso I da Instrução normativa nº 52/2017/TCE-RO.

9.3 Contudo, das consultas realizadas junto ao Portal auditado, observa-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho não tem atentado para um dos pilares da transparência pública: a disponibilização das informações em tempo real.

9.3.1 Conforme apontamento técnico, o submenu “Pagamentos de Contratos” somente disponibiliza informações até o mês de junho de 2019, não havendo como saber qual o próximo fornecedor que tem direito (está apto) a receber da administração”.

9.3.2 Esta Relatoria, em diligência realizada no Portal da Transparência do IPAM em 24.9.2019, observou, assim como apontara a Unidade Técnica no derradeiro Relatório, que o aquele Instituto disponibiliza a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade somente até o mês de junho de 2019, quanto aos contratos, e até julho de 2019, quanto aos pagamentos dos médicos.

9.3 Assim, restando pendente a liberação de informações em tempo real, a disponibilização da relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo), da lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, dentre outras informações consideradas obrigatórias, elencadas no item 6 do Relatório Conclusivo (ID=801532), e baseado no art. 23, §3º, inciso II, “a” e “b”, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de que seja considerado Regular com Ressalvas o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

9.3.1 Divirjo, porém, quanto a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, vez que o IPAM não atendeu a condição prevista no art. 3º, §1º, inciso III, pois a relação de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade não está disponível em tempo real, pois a que consta no Portal refere-se aos meses de junho/julho de 2019.

10. Por fim, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho deve, nos termos do art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, ampliar as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo, em especial, a disponibilização das informações em tempo real.

10.1 Nada obstante, cabe advertir ao IPAM que as informações exigidas pela IN nº 52/2017/TCE-RO, ausentes nesta auditoria, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de multa aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para a permanência do atual índice ou seu rebaixamento.

11. Ante todo o exposto, e lastreado no art. 25, §3º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com redação dada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, DECIDO:

I – Considerar Regular com Ressalvas o Portal da Transparência Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF nº 577.628.052-49) – Diretor-Presidente e da Senhora Carla de Freitas Jacarandá (CPF nº 701.833.252-49) – Controladora Interna, com fundamento no art. 23, §3º, II, “a” e “b”, da IN nº 52/2017/TCE-RO, com redação dada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, em razão do Índice de Transparência de 94,72% alcançado e pela não disponibilização de informações obrigatórias, conforme item 5 do Relatório Técnico conclusivo (ID=801532):

5.1. Não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) em descumprimento do art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.3. Não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, “c” da IN 52/2017- TCE-RO. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.10 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.4. Não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.5. Não divulgação de informações em tempo real, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, II, da LRF c/c art 4º, §2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – Deixar de conceder ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, por não atender a disposição contida no art. 3º, §1º, inciso III, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, tendo em vista a não disponibilização, em tempo real, da relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

III – Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Comissão de Fiscalização dos Portais de Transparência, registre o Índice de Transparência Pública de 94,72% do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2019;

IV – Recomendar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF nº 577.628.052-49) – Diretor-Presidente e a Senhora Carla de Freitas Jacarandá (CPF nº 701.833.252-49) – Controladora Interna, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, bem como disponibilize as informações consideradas obrigatórias, conforme proposta do Corpo Técnica, constante na parte final do Relatório Técnico, parágrafo numerado em 101, ID=801532:

- Liberação de informações em tempo real;
- Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

V – Determinar ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF nº 577.628.052-49) – Diretor-Presidente e a Senhora Carla de Freitas Jacarandá (CPF nº 701.833.252-49) – Controladora Interna do IPAM que, visando a ampliação das medidas de transparência, disponibilize as informações faltantes apontadas no parágrafo numerado em 108 do relatório técnico registrado sob o ID=801532, a saber:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Notas explicativas, contidas em situações que podem gerar dúvidas do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

VI – Advertir ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF nº 577.628.052-49) – Diretor-Presidente e a Senhora Carla de Freitas Jacarandá (CPF nº 701.833.252-49) – Controladora Interna do IPAM que as informações exigidas pela IN nº 52/2017/TCE-RO, ausentes nesta auditoria, e as infringências observadas, apontadas nos itens anteriores, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de multa aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para as permanências das atuais inconsistências do Portal;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF nº 577.628.052-49) – Diretor-Presidente e a Senhora Carla de Freitas Jacarandá (CPF nº 701.833.252-49) – Controladora Interna do IPAM;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, inclusive dando ciência desta decisão a SGCE, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0393/2018–TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO – PMPVH.

RESPONSÁVEIS: Jailson Ramalho Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época – CPF/MF n. 225.916.644-04; Wilson Hidekazu Koharata – Diretor do DRTI, à época – CPF/MF n. 310.040.086-00; Empresa Ajucel Informática Ltda – CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVIDENTE VIÉS ACUSATÓRIO, HÁ QUE SE ASSEGURAR AOS ALUDIDOS RESPONSÁVEIS O DEVIDO PROCESSO LEGAL COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DENSIFICAÇÃO JUSFILOSÓFICA AOS CÂNONES CONSTITUCIONAIS, PROCLAMADOS NO ART. 5º. INCISOS LIV E LV DA LEI FUNDAMENTAL, DADA A SUA FORÇA MOTRIZ E SUA CONSAGRAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2019-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos quanto à legalidade formal do Contrato Emergencial n. 127/PGM/2014, firmado entre a Prefeitura de Porto Velho-RO e a empresa Ajucel Informática Ltda para fornecimento e manutenção de Sistemas Integrados de Gestão Pública, integração com o sistema administrativo tributário – SIAT, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas de manutenção de home page Portal de Transparência, cuja vigência iniciou-se em setembro de 2014.

2. A Unidade Técnica, por meio do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 806851) concluiu pela configuração de irregularidade com potencial para a conversão dos autos em tomada de contas especial, indicando novos responsáveis, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO

47. Encerrada a análise técnica referente ao Contrato 127/PGM/2014 - Processo Administrativo 07.01344.000/2014, foram constatadas as seguintes irregularidades:

3.1 De responsabilidade dos senhores Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto; e Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, por:

3.1.1. Terem realizado contratação com ausência de processo licitatório, infringindo o artigo 2º; pela inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, infringindo o artigo 3º; pela utilização de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários, infringindo artigo 24, inciso IV, – todos da Lei 8.666/1993, bem como pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, com infringência ao artigo 37 da CRFB/88, caput e inciso XXI, irregularidades que ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

3.2. De responsabilidade da sociedade empresária Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por:

3.2.1. Ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do praticado em contratação vigente, sem que houvesse prestado serviços adicionais ou quaisquer justificativa técnica/jurídica de reequilíbrio econômico/financeiro, afrontando os artigos 3º e 65, alínea “d”, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, que ensejou dano ao erário no montante de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos, chamar aos autos os agentes e a sociedade empresária tidos como responsáveis na conclusão deste relatório, para que apresentem defesa/razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários para sanar as ilegalidades a eles imputadas. (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0006/2019-GPEPSO (ID n. 813828), de lavra de sua eminente Procuradora, a Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou com a manifestação da SGCE, in litteris:

Diante do exposto, esse Parquet de Contas opina:

I – Pela conversão imediata dos autos em Tomada de Contas Especial;

II – Pela baixa do feito em diligência com a finalidade de conceder aos responsáveis indicados no derradeiro relatório técnico o exercício do contraditório e da ampla defesa (sic).

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Há que ser determinada a audiência e notificação aos responsáveis, indicados nessa fase, os Senhores Jailson Ramalho Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época – CPF/MF n. 225.916.644-04; Wilson Hidekazu Koharata – Diretor do DRTI, à época – CPF/MF n. 310.040.086-00, e a Empresa Ajucel Informática Ltda. – CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial de contas, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

6. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da derradeira Peça Técnica (ID n. 806851), de evidente viés acusatório, há que se assegurar aos aludidos responsáveis, respectivamente, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de MANDADO de AUDIÊNCIA, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

7. Insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétreia, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso que a regra, insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa (Grifou-se).

8. Sob essa mesma perspectiva, irradiando límpidas luzes a balizar a atuação do órgão julgador, o preceptivo normativo, inserto no art. 88, do RITCE-RO, é ainda mais contundente na concretização dos valores constitucionais e legais, dantes descortinados, a evidenciar a força

normativa da Constituição Federal – a distanciar-se dos efeitos deletérios e corrosivos do fenômeno denominado de erosão da consciência constitucional – conectário lógico dos marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo, porquanto, não somente, nas etapas do processo de contas é endossado pelo manto protetor da ampla defesa e do contraditório aos jurisdicionados, mas, para além disso, em verdadeiro avanço ético-morfológico, será proporcionada idêntica garantia, em todos as fases das apreciações dos atos sujeitos a registro, e, ainda, nas fiscalizações de atos e contratos, motivo pelo qual deve, esse complexo normativo, ser corporificado nos demais procedimentos de controle externo, levado a efeito por este Egrégio Tribunal de Contas.

9. Com efeito, na espécie, observo que a atual etapa deste processo de contas, tendente a proceder ao seu julgamento, é analisar o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de existência para, somente então, caso preenchido, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

10. A conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial, na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escoreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.

11. Nesse sentido deve incidir, indubitavelmente, na causa sub examine, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, as regras normogênicas, preconizadas no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 88 do RI-TCE/RO, respectivamente, até porque, como de há muito tenho me manifestado, o direito não é um fim em si mesmo, senão um meio, extremamente necessário, de organização da vida em sociedade, com a finalidade de densificar os direitos fundamentais e, notadamente, concretizar a almejada pacificação social.

12. Consigno que a novel disposição jurídico-normativa, entabulada no art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (texto normativo incluído pela Lei n. 13.655, de 2018), por ser de todo o aplicável às decisões emanadas nos Tribunais de Contas, na qual estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e, dessa maneira, conclui o seu Parágrafo único, em que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas das quais os administradores públicos possam tomar ao gerirem a coisa pública, o que é, no ponto, inexoravelmente aplicável à espécie versada nos presentes autos.

13. À vista disso, as decisões que impliquem ônus aos jurisdicionados devem, por imperativo jurídico e filosófico, prezar por suas consequências sociais, econômicas, políticas, administrativas e jurídicas; exegese essa que se extrai, *mutatis mutandis*, do texto normativo enraizado no art. 21 da norma de sobredireito, alhures grafada, em virtude de seu proeminente conteúdo ético e jusfilosófico, difusora de normas que são impregnadas de transversalidade em todos os ramos do ordenamento jurídico pátrio, peremptoriamente, a afetar o efetivo exercício da atividade de Controle Externo deste Sodalício, a legitimar – originária, corrente e finalisticamente – a sua notabilíssima atuação institucional, em favor dos cidadãos, encetada no recorte constitucional previsto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

14. Cabe destacar, por tais perspectivas orgânicas e limitativas, qualificadas como elementos constitucionais, que no elenco das demais figuras estruturantes instituídas pelo Poder Constituinte Originário, no sentido de ser uma Corte de Contas Cidadã, preservadora, às inteiras, dos direitos e garantias fundamentais, atuando, a tempo e modo, em observância e consecução do seu mister existencial e do primado da accountability, sem descurar dos cumprimentos dos mais basilares direitos e garantias fundamentais, dada a sua essencialidade, que foram reconquistados, após séculos de luta, dos poderes autoritários, totalitários, fascistas, nazistas etc., com o desiderato de se desincumbir de seu munus constitucional, preventiva e repressivamente, bem como na condução de seu papel de direção, de avaliação e monitoramento das prioridades constitucionais.

15. Essas são as razões pelas quais que me levaram a superar a minha percepção jurídico-processual de converter, de forma imediata, os procedimentos em Tomada de Contas Especial, com base em indícios de danos ao erário e sem oitiva prévia dos imputados de impropriedades danosas ao erário, para o fim de colmatá-la aos postulados da ampla defesa e do contraditório, sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, com o desiderato de, neste caso concreto e nos demais que serão submetidos a minha apreciação, somente analisar o pedido de conversão em TCE, depois de assegurar, aos jurisdicionados, as prerrogativas que decorrem do devido processo legal, com seus consectários – veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 88 do RITCE-RO c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 – a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade, momento o qual, somente então, de posse de todo o acervo probatório mínimo, a prestigiar a justa causa, analisar-se-á o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição, a ensejar a conversão em Tomada de Contas Especial, caso preenchidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA aos jurisdicionados, o os Senhores Jailson Ramalho Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, à época – CPF/MF n. 225.916.644-04; Wilson Hidekazu Koharata – Diretor do DRTI, à época – CPF/MF n. 310.040.086-00, e a Empresa Ajuce Informática Ltda. – CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu representante legal, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas ciências, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades retrorreferidas no Relatório Técnico (ID n. 806851), corroboradas pelo Parecer n. 0006/2019-GPEPSO (ID n. 813828), podendo, inclusive, instruir em sua defesa com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, in litteris:

I.I – De responsabilidade dos Senhores Jailson Ramalho Ferreira, CPF/MF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto; e Wilson Hidekazu Koharata, CPF/MF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, por, supostamente:

I.I.a) violação ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da contratação da empresa com ausência de processo licitatório;

I.I.b) inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, na forma do disposto no art. 3º, de Lei n. 8.666, de 1993;

I.I.c) utilização de contratação emergencial, sem o preenchimento dos pressupostos necessários, que infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993,

I.I.d) inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, com infringência ao art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88, que ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

I.II – De responsabilidade da sociedade empresária denominada Ajuce Informática Ltda, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por, supostamente:

I.II.a) ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do praticado em contratação vigente, sem que houvesse prestado serviços adicionais ou quaisquer justificativas técnico-jurídicas de reequilíbrio econômico/financeiro, em ofensa aos arts. 3º e 65, alínea “d”, inciso II, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, que ensejou dano ao erário no

montante de R\$ 538.735,62 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos);

II – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS a cópia deste Decisum, e do Relatório Técnico (ID n. 806851), bem como do Parecer n. 0006/2019-GPEPSO (ID n. 813828), para facultar aos aludidos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III – REGULARMENTE NOTIFICADOS os agentes apontados como responsáveis, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos;

IV – NÃO HAVENDO a regular notificação dos responsáveis, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulatimação das providências pertinentes;

V – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara as medidas consectárias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VII – CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02426/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO (A): Caciano Gonçalves de Aquino Neto e outros - CPF nº 620.727.303-68
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0060/2019-GABFJFS

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Prefeitura de Porto Velho. Ausência de comprovação de declaração do tipo de cargo ocupado e da remuneração percebida pelo servidor militar. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela I deste relatório técnico, com fulcro no art.

49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.2.2 desta peça técnica, elencada na Tabela II, qual seja, declaração do tipo de cargo/remuneração ocupado/percebida pelo servidor militar.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c", do Provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório. Decido.

5. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional do servidor Caciano Gonçalves de Aquino Neto, portador do CPF nº 620.727.303- 68, contém irregularidade que obsta o registro, tendo em vista que a unidade técnica constatou a falta de declaração do tipo de cargo/remuneração ocupado/percebida pelo servidor militar.

6. Assim, faz-se necessária a apresentação da declaração, cujo registro do ato deve condicionar-se à apresentação do documento apto a suprir a irregularidade detectada.

7. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Porto Velho, sob a pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhar a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear a irregularidade em virtude da ausência de declaração do tipo de cargo ocupado e da remuneração percebida pelo servidor militar em relação ao servidor Caciano Gonçalves de Aquino Neto, portador do CPF nº 620.727.303- 68.

Dê-se conhecimento da decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Prefeitura Municipal de Porto Velho e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Primavera de Rondônia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2302/19

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo

Interessado: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 684.997.522-68

Conselheiro Relator: Francisco Junior Ferreira da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 73/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal de 50,61% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2328/19

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO 1º e do 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura

Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo

Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito (a) Municipal
CPF: 391.260.729-04

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 74/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal de 50,33% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 20,42% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com Inativos e Pensionistas, uma vez que no 1º quadrimestre/2019, essa despesa foi de R\$ 4.230.492,21, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 6.021.688,35, restando uma diferença a maior na dedução de R\$ 1.791.196,14, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

4. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Santa Luzia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2305/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: NELSON JOSE VELHO- Prefeito (a) Municipal
CPF: 274.390.701-00
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 81/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELSON JOSE VELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia Do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal de 52,88% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal;

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Francisco do Guaporé

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2292/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: GISLAINE CLEMENTE - Prefeito (a) Municipal
CPF: 298.853.638-40
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 75/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GISLAINE CLEMENTE, Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, que:

1. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 52,67% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Miguel do Guaporé

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2233/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 326.946.602-15
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 82/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal de 51,75% da RCL ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo (51,30%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.404/2019-TCE/RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;
Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF/MF n. 565.060.402-97, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;
Franciene Carvalho Silva, CPF/MF n. 005.653.072-23, Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009), DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 12.527/2011) E DAS DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, a qual dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou a existência de irregularidades no Portal da Transparência daquele Poder Executivo, diante disso, sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID n. 814729), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in litteris:

CONCLUSÃO

29. Diante da presente análise concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

30. De responsabilidade de Cornélio Duarte De Carvalho – CPF nº 326.946.602-15

–Prefeito do município de São Miguel do Guaporé; Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF nº 565.060.402-97 – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e Franciene Carvalho Silva – CPF nº 005.653.072-23 Responsável pelo Portal da Transparência, por:

31. 3.1. não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15º,

inciso I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.2 não apresentar os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo Poder

Legislativo, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c artigo 15, VI da IN nº.

52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

33. 3.3. não divulgar inteiro teor inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do

contrato em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c o art. 16, inciso, I “g” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

34. 3.4. não divulgar inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Descumprindo o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c o art. 16, inciso, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

35. 3.5. não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão, em descumprimento ao art. 30, III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO: (Item 2.5 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé apresentou índice de transparência de 93,30%, o que é considerado elevado.

37. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

38. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

39. 4.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 3.1 a 3.5 do presente Relatório Técnico.

40. 4.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura

Municipal de São Miguel do Guaporé adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas

pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

41. 4.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé que disponibilize em seu Portal de Transparência:

i. Planejamento Estratégico;

ii. Versão consolidada dos atos normativos;

iii. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

iv. Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

v. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

vi. Carta de Serviços ao Usuário;

vii. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

viii. Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil (sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 4.1 a 4.7 do aludido relatório instrutivo.

6. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal São Miguel do Guaporé-RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

7. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação” .

8. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

9. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal , e o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

10. Destarte, convirjo com os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24 , da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO; Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF/MF n. 565.060.402-97, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, e Franciene Carvalho Silva, CPF/MF n. 005.653.072-23, Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas nos itens 3.1 ao 3.5 do Relatório Técnico (ID n. 814729), e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquela Municipalidade;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerte-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeta o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

V - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI - CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00906/19
 PROCESSO: 01393/18/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras - IPAMSER
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
 RESPONSÁVEIS: Andreia Tetzner Leonardi – CPF nº 813.623.582-15 – Diretora Executiva
 Cesar Gonçalves de Matos – CPF nº 350.696.192-68 – Contador
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: n. 16, 17 de setembro de 2019.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras - IPAMSER, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras– IPAMSER, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva (CPF nº 813.623.582-15) e Senhor Cesar Gonçalves de Matos – Contador (CPF nº 350.696.192-68), dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar a Senhora Leonilde Alfien Garda, CPF nº 369.377.972-49, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) atente para as exigências constante da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quando da elaboração da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020, apresentando nas demonstrações contábeis de propósito geral o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social na data de encerramento do Balanço, conciliado com o saldo contábil;

b) contemple o Relatório de auditoria interna à avaliação da liquidez e solvência da entidade, a situação financeira e atuarial e as demais dívidas do RPPS;

c) encaminhe o Demonstrativo dos Resultados Previdenciários Financeiro e Atuarial do RPPS relativo ao exercício, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração;

III – Determinar via ofício, ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.056.152-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresente estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;

IV – Determinar ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.056.152-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências:

a) que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16;

b) que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que atue com maior efetividade, executando fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), exigência essa que está em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e com as diretrizes do mencionado manual técnico, para isso, deverá estabelecer um plano de fiscalizações, passando a executá-lo durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, passe a registrar os resultados alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados no relatório anual de auditoria.

VI - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras Leonilde Alfien Garda - Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras (CPF nº 369.377.972-49), Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva (CPF nº 813.623.582-15) e Lusiane Aparecida Barcelos – atual Controladora Interna (CPF nº 810.675.932-68), assim como aos Senhores Cesar Gonçalves de Matos – Contador (CPF nº 350.696.192-68) e José Roberto Ramos dos Santos - atual Diretor Executivo (CPF nº 288.056.152-34), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

VII – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Teixeiraópolis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2237/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: ANTÔNIO ZOTESSO - Prefeito (a) Municipal
CPF: 190.776.459-34
Conselheiro Relator: Omar Pires Dias

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 76/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTÔNIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 21,39% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

2. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do

Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Theobroma

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2314/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Theobroma
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - Prefeito (a) Municipal
CPF: 579.463.022-15
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 77/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que:

1. A despesa total de pessoal de 51,21% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação

essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Urupá

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2254/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Urupá
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: CÉLIO DE JESUS LANG - Prefeito (a) Municipal
CPF: 005.934.534-92
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 78/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CÉLIO DE JESUS LANG, Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, que:

1. A despesa total de pessoal de 50,47% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 3º bimestre de 2019, atingiu 17,13% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 48,02% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vale do Anari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2491/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Anari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: ANILDO ALBERTON- Prefeito (a) Municipal
CPF: 581.113.289-15
Conselheiro Relator: Erivan Oliveira da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 80/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANILDO ALBERTON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, que:

1. A despesa total de pessoal de 50,65% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vale do Paraíso

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2242/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES - Prefeito (a) Municipal
CPF: 049.785.025-00
Conselheiro Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 83/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 17,04% da receita proveniente de impostos, havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal;

2. O percentual de aplicação no FUNDEB relativo à Remuneração dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII do ADCT da CF; Art. 22, caput da lei nº 11.494/2007) atingiu 55,31% dos recursos do Fundo, portanto, abaixo do mínimo constitucional de 60%, evidenciando uma tendência de descumprimento desse limite;

3. Há necessidade de a Administração aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro

Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais do exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2256/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestre e RGF do 1º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: EDUARDO TOSHIYA TSURU - Prefeito (a) Municipal
CPF: 147.500.038-32
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 79/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDUARDO TOSHIYA TSURU, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal de 49,46% da RCL ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo (48,60%) admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, até o 2º bimestre de 2019, atingiu 20,59% da receita proveniente de impostos,

havendo tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para adequar a aplicação ao mínimo imposto, com vistas a evitar situação que comprometa os resultados dos programas da MDE, nos termos do art. 59, §1º, V da LC nº 101/2000. Ademais, alerta-se que, a permanecer a aplicação, atual, abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Governo Municipal.

3. Nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com Inativos e Pensionistas, uma vez que no 1º quadrimestre/2019, essa despesa foi de R\$ 4.940.725,13, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 7.572.930,90, restando uma diferença a maior na dedução de R\$ 2.632.208,77, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

4. Nos próximos RGF's, adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, especialmente, sobre a conta Outros Ajustes do Demonstrativo do Resultado Nominal;

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, consoante pesquisa no sítio do Município, portal da transparência, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01285/19
01901/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0734/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01901/13 que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada para aferir a regularidade dos recursos vertidos no Convênio n. 281/PGE/2012, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00313/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0701/2019-DEAD, por meio da qual as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 00313/19 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 815337.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03627/17
02909/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0736/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02909/13 que, em sede de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131 /2009, cominou multa em desfavor do responsável Josmar Alves Teixeira, conforme Acórdão AC1-TC 03206/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0699/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 03206/16 em face do responsável em questão encontra-se protestada, conforme certificado no ID 815723.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04317/17 (PACED)
04068/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Urupá
INTERESSADOS: Renivaldo de Oliveira
ASSUNTO: Inspeção especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0737/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04068/12, que trata de Inspeção Especial iniciada por este Tribunal de Contas para apurar indícios de irregularidade na aquisição e distribuição de medicamentos fornecidos pela empresa Sulmedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ao Fundo Municipal de Saúde de Urupá, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 00707/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0700/2019-DEAD, noticiando que em consulta ao CRA21 (ID 815578) verificou que o senhor Renivaldo de Oliveira realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200034028, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 00707/17.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Renivaldo de Oliveira no tocante ao item III, do Acórdão AC1-TC 00707/17 (certidão de responsabilização n. 00999/2017/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTC/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01443/18 (PACED)
03907/98 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Petrónio Ferreira Soares
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0738/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DEAD. PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal de Contas, diante da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para notificação da PGETC-RO quanto à baixa concedida e adoção de outras providências.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03907/98 que, em sede de Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. – exercício de 1997, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 171/00.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0705/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 1607/2019/PGE/PGETC (ID 809223), informando a impossibilidade de prosseguimento na cobrança da CDA n. 20070200015065, oriunda da multa cominada no item III do Acórdão n. 171/2000-Pleno, em face do senhor Petrónio Ferreira Soares, prolatado no processo n. 03907/98, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, apresentando, em anexo, a decisão judicial que a declarou, conforme documento juntado às fls. 3/6 do ID 809223.

3. Noticiou ainda a PGTC-RO que, de acordo com a referida decisão judicial, foram suspensas as cobranças das CDAs n. 20070200015056 e 20070200015058, imputadas para a cobrança dos débitos de itens II.A e II.B do Acórdão n. 171/2000-Pleno, respectivamente, até o julgamento definitivo do RE n. 636.886/AL perante o Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Petrónio Ferreira Soares quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 171/2000 - Pleno.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGTC-RO acerca da baixa de responsabilidade concedida, bem como prossiga no acompanhamento das demais cobranças, conforme a certidão constante no ID 816946.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00713/17
ASSUNTO: Projeto Educação Cidadã
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0735/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PROJETO EDUCAÇÃO CIDADÃ. CONTINUIDADE. PROGRAMA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que os autos tratam do Projeto Educação Cidadã e que houve a sua conversão em Programa, cuja instrução e acompanhamento seguirão em autos distinto desta, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Cuidam os autos sobre instrução do Projeto “Educação cidadã”, originário da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob a gestão e coordenação do Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, que propõe “sensibilizar a sociedade, disponibilizando informações do efetivo trabalho da Ouvidoria, aperfeiçoando o contato com o TCE-RO e seu papel constitucional perante a sociedade”.

Após regular tramitação, sobrevém manifestação subscrita pelo Conselheiro Ouvidor para juntar relatório referente às atividades desenvolvidas nos anos de 2018 e 2018, e ao final sugerir o arquivamento dos presentes autos, considerando-se a perda do seu objeto haja vista que houve a conversão do Projeto em Programa, conforme Processo autuado sob o n. 6457/2019.

É o necessário a relatar.

Cuida-se, portanto, de processo instaurado com vistas à instrução e acompanhamento do Projeto Educação Cidadã.

Considerando o que dos autos contas, mormente que que o Projeto fora convertido em Programa, cujo objetivo é a realização de palestras que aproxime a Corte de Contas da sociedade por meio de esclarecimentos sobre sua relevância no Estado Democrático de Direito, suas funções pedagógica, corretiva e punitiva, e sobre a imprescindibilidade de participação da sociedade amplamente considerada, ao tempo em tomo conhecimento dos resultados obtidos, conforme relatório juntado aos autos, decido:

I – Encaminhe-se aos autos à Secretaria-Geral de Administração para que promova o seu arquivamento e baixas de estilo.

II – Dê-se conhecimento do presente expediente à Assessoria de Comunicação Social para que acompanhe paripassu as atividades desenvolvidas pelo Programa Educação Cidadã, de modo a dar-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 2.043/2018
Assunto: Administrativo
Interessado: Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto: Penalidade contratual

DM-GP-TC 637/2019-GP

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o poder público só tem lugar na hipótese de ilícitos graves, dos quais decorram sérios prejuízos à administração pública.

2. A ausência de graves prejuízos suportados pela administração, quando da execução do contrato administrativo n. 15/2017, permite a substituição da penalidade de impedimento de licitar e contratar pela de multa, por conta dos embaraços experimentados em razão das falhas praticadas pela contratada, que deram causa sim a prejuízo suportado pela administração pública.

3. Omissão detectada sob o recorte dos embargos de declaração.

4. Efeitos infringentes. Mudança da decisão monocrática n. 2/2019-GP.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, com o objetivo de que seja afastada omissão contida na decisão monocrática n. 2/2019-GP, proferida no processo administrativo n. 2.043/2018, que culminou na aplicação de penalidade por conta de falta por ela cometida sob a égide da execução do contrato administrativo n. 15/2017, firmado com este Tribunal de Contas.

Com efeito, este Tribunal puniu o embargante porque não teria promovido atendimento expedito/pronto às solicitações da administração atreladas à execução do contrato administrativo n. 15/2007; a administração deu conta de que houve demora na assinatura de dois aditivos e para que a empresa se posicionasse quanto à intenção de prorrogar ou não o contrato em debate, motivo por que lhe infligiu a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de seis meses.

De início, o embargante pediu a reforma da decisão que lhe cominou sanção - para que esta fosse afastada/substituída por simples advertência -, porque sustenta que executou/cumpriu tempestiva e adequadamente as obrigações divisadas no contrato administrativo n. 15/2017; o recurso, todavia, não fora provido.

Agora, o embargante sustenta que os fundamentos do recurso não foram pontualmente enfrentados na decisão monocrática n. 2/2019-GP, motivo por que opôs embargos.

De início, promovi a oitiva da Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que fossem descortinados pontual e detalhadamente os prejuízos suportados pelo Tribunal em razão da falta cometida pela contratada.

Em resumo, a SGA trouxe a lume que o embargante não promoveu o adequado/expedito cumprimento de suas obrigações contratuais; na hipótese, teria havido atraso no atendimento de múltiplas solicitações da administração, a saber, demora na assinatura de termos aditivos e ausência de resposta/manifestação de interesse quanto à prorrogação contratual.

É dizer, a SGA pontou que a desídia do embargante denota flagrante descaso com a coisa pública, da qual decorreram prejuízos suportados pela administração, quais:

Os presentes autos aportaram nesta SGA para cumprimento da determinação exarada por Vossa Excelência no despacho de fl. 462, no que tange à comprovação dos prejuízos suportados pela Administração em face das condutas praticadas pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

De plano, registra-se que os fatos imputados à empresa e que ensejaram o presente processo de apuração de falta contratual referem-se aos reiterados atrasos nos atendimentos das solicitações expedidas por esta Administração - assinatura de termos aditivos, resposta ao Ofício nº 187/2017-DIVCT/SELICON, diversas vezes reiterado, e e-mails desta Administração - infringindo o item 10 do Contrato nº 15/2017/TCE-RO, c/c o item 1.3 do Anexo B do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2017/TCE-RO.

No que tange aos prejuízos suportados pela Administração desta Corte de Contas passo a fazer as seguintes considerações.

Inicialmente, esclareço que os instrumentos contratuais e solicitações foram encaminhadas no e-mail oficial cadastrado na proposta da empresa MAPFRE (fl. 34), o que a vincula juridicamente ao recebimento de notificações/comunicações do órgão contratante, nos termos do Edital e Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Conforme evidenciado nos autos, as condutas da empresa não caracterizam meras falhas de comunicação, conforme por esta alegado, mas sim demonstram a desídia da contratada, o descaso com o trato administrativo, seja pela sua inércia em certos casos quando formalmente instada por esta Administração, seja pela morosidade nos demais casos, em que as solicitações são atendidas.

Conforme circunstanciado nos autos pelo setor de gestão contratual "o trato em geral com os representantes da empresa sempre foi marcado por certa dificuldade e morosidade nos atendimentos das solicitações desta divisão" (fl. 338v). O gestor do contrato ainda afirmou que "a contratada raramente confirmava o recebimento dos e-mails recebidos, conforme as solicitações desta Administração, sendo necessário na maioria dos casos a reiteração dos e-mails expedidos, dado o transcurso de lapso temporal razoável sem qualquer manifestação da contratada" (fl. 424).

Nesse contexto, o gestor do contrato ainda enfatizou que a contratada dificilmente cumpria as reiteradas solicitações de digitalização dos instrumentos assinados, a fim de encaminhá-los por meio eletrônico, com vistas a agilização dos procedimentos de publicação no Diário Oficial e demais trâmites necessários, mesmo após várias insistências da DIVCT (fl. 424v), inclusive por meio telefônico, conforme se verifica às fls. 225 e 261-262.

A respeito das falhas imputadas à empresa, a título de exemplo, cito as seguintes situações registradas nos autos:

1. E-mails que comprovam a demora no envio das apólices e do boleto (fls. 108-112). O contrato foi enviado à contratada em 22.6.2017, retornando assinado em 28.6.2017 (fls. 38 e 45). O boleto e as apólices foram enviadas somente em 24.7.2017 (fl. 108), constando, ainda, diversas reiterações do Chefe da DIVTRANS em 11.7.2017, 17.7.2017 e 20.7.2017 (fls. 108-109).

Neste ponto, o item 3.2 do Contrato 15/2017/TCE-RO dispõe que a apólice deverá ser emitida em até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do empenho pela contratada, acompanhada das condições gerais (fl. 41), o que não foi cumprido pela contratada.

2. Ofício nº 187/2017/DIVCT/SELICON, de 7.12.2017, no qual solicita manifestação da MAPFRE quanto ao interesse em prorrogar o contrato, com vigência até 20.6.2018 (fl. 133).

E-mail datado de 27.12.2017 reiterando o Ofício (fl. 135-136).

E-mail datado de 20.2.2018 reiterando Ofício (fl. 166). Registra que o recebimento do e-mail e do ofício foi confirmado pela contratada em 20.2.2018 (fl. 168).

Cópia física do Ofício entregue em 21.12.2017, conforme Código de Rastreamento dos Correios (fl. 208).

Nesse caso, incabível qualquer alegação da empresa acerca do desconhecimento do ofício. Aliás, consta confirmação de recebimento do e-mail em 20.2.2018, fato que ensejou expectativa desta Administração quanto à futura resposta.

Nesse sentido, a conduta da contratada causou evidente dano ao interesse desta Administração, já que a ausência de manifestação (ainda que pelo desinteresse na prorrogação) retardou em cerca de dois meses o início dos procedimentos por parte desta Administração na realização de nova licitação para contratação do objeto em referência.

3. E-mail de 26.12.2017 solicitando proposta da MAPFRE para inclusão do veículo MASTER MINIBUS RENAULT (fl. 139).

Proposta enviada em 29.12.2017 (fls. 140-141).

E-mail de 8.1.2018 do Chefe da DIVTRANS informando que a proposta enviada não é válida por não observar os mesmos termos do contrato (fl. 142-145).

Envio da proposta corrigida em 16.1.2018 (fl. 146).

E-mail de 20.2.2018 noticiando novamente erro na proposta (fl. 171). Envio da proposta corrigida em 1.3.2018 (fl. 172-175).

Neste ponto, observa-se o transcurso de aproximadamente dois meses até o envio da proposta corretamente. Registra-se que consta à fl. 148 Memorando do Chefe da DIVTRANS informando que o veículo se encontrava no pátio da concessionária em Porto Velho desde 21.12.2017. Logo, o veículo ficou parado por aproximadamente três meses aguardando a formalização do termo aditivo.

Foi expedido o Ofício nº 27/2018/SELICON de 16.3.2018, encaminhando o 1º Termo Aditivo para assinatura (fl. 213). O referido Ofício também foi encaminhado via e-mail em 16.3.2018 (fl. 214), fixando-se o prazo de três dias úteis para devolução do aditivo assinado via e-mail, a fim de permitir a publicação do Diário Oficial. Como de praxe, não houve confirmação de recebimento.

A correspondência contendo as duas vias assinadas do termo aditivo apenas chegou nesta Corte de Contas em 27.3.2018 (fl. 225).

Outrossim, importante registrar que a própria contratada, em trechos do recurso administrativo, confirma alguns fatos que lhe foram imputados, afirmando que: "a morosidade no atendimento decorreu de falhas sistêmicas esporádicas, alheias a sua vontade" (fl. 394); "o pedido de manifestação acerca da renovação do contrato se confundiu com o pedido de inclusão dos veículos acima citados. De fato, ao serem feitos conjuntamente (pedidos de manifestação acerca da renovação e de inclusão dos veículos), houve um imbróglio nas tratativas, fazendo com que a solicitação de manifestação quanto à renovação do contrato passasse despercebida." (fl. 397).

Depreende-se, portanto, que a conduta da contratada maculou o interesse público, sobretudo porque dificultou os trâmites desta Administração que

sempre preza pelo atendimento dos princípios da economicidade, celeridade e eficiência.

Com efeito, é salutar reforçar que a falta contratual imputada à empresa não se refere apenas à ausência de atendimento das solicitações expedidas por esta Administração, mas também à morosidade desta em atendê-las. Como se sabe, o interesse público é alcançado quando o contratado executa suas obrigações no modo e tempo ajustados.

Nesse sentido, acerca das obrigações do contratado, os itens 1.1 e 1.3 do Anexo B do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2017/TCE-RO, estabelecem que compete ao contratado “Executar o objeto contratado na qualidade e forma exigidas no presente termo, cumprindo os prazos e condições estabelecidas;” e “Atender prontamente as solicitações do contratante acerca dos serviços contratados e fornecer os esclarecimentos que forem necessários”.

Registra-se que em relação às alegadas falhas sistêmicas e isoladas, a contratada deixou de evidenciar/comprovar o que seriam tais falhas. Neste ponto, merece destaque o fato de que o presente processo não é o único em que se verificou dificuldades de comunicação com a empresa MAPFRE e morosidade no atendimento das solicitações/providências expedidas pela Administração.

Consta dos autos a Certidão nº 378/2018 - Comissão de Cadastro de Fornecedores (fl.

431) - que registra a aplicação de penalidades de advertência e multa, objeto do Processo nº 06333/2017, em razão da omissão da MAPFRE em restituir integralmente o valor do prêmio desembolsado por este Tribunal, no importe de R\$ 7.624,32 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), proporcionalmente à diferença de 21/06/2017 a 28/02/2018, relativo ao período em que o do Contrato n. 03/2015/TCE-RO teve sua vigência interrompida.

Quando da apuração do Processo nº 06333/2017 igualmente detectou-se a desídia da MAPFRE em ignorar as inúmeras solicitações expedidas por esta Administração. Consta registrado naqueles autos, desde o dia 06/07/2017, as várias tratativas empreendidas pela Administração na tentativa de efetuar o cancelamento da apólice e conseqüentemente reaver o valor relativo ao período em que o contrato teve sua vigência interrompida. Deveras, até a data de aplicação da penalidade em primeiro grau (15/6/2018), ou seja, 1 (um) ano após o início das tratativas, a MAPFRE ainda não havia quitado os débitos perante esta Administração.

Não bastasse, cabe acrescentar a existência do Processo nº 2044/2018, cujos fatos imputados à empresa MAPFRE VIDA S/A., referem-se a inúmeros descumprimentos contratuais sucedidos no decorrer da execução do Contrato nº 27/2017/TCE-RO, consubstanciado no atendimento deficiente da contratada e na demora habitual em encaminhar as apólices de vidas dos estagiários, as faturas mensais para pagamento, além da desídia em atender às solicitações expedidas por esta Administração. Registra-se que o referido processo ainda se encontra em fase recursal, sendo-lhe aplicada em primeiro grau a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano 6 (seis) meses, nos termos do inciso V do item 12.1 do Contrato nº 27/2017/TCE-RO, c/c o art. 7º, da Lei 10.520/02.

Dessa forma, não há como sustentar a ocorrência de uma falha isolada e esporádica, conforme afirmado pela empresa, mas sim de conduta desidiosa reiterada que remonta desde a execução do Contrato n. 03/2015/TCE-RO e do Contrato nº 27/2017/TCE-RO.

Outrossim, esta SGA reforça não vislumbrar efetiva repreensão à empresa com a aplicação das penalidades de advertência e multa, sobretudo porque a Administração há muito tempo sofre com as dificuldades de comunicação com a MAPFRE. Tal fato, inclusive, é objeto de três processos de apuração de falta contratual. Além disso, o histórico da recorrente revela a enorme dificuldade de se cobrar uma multa da empresa (como exposto, o último procedimento almejando a restituição de valores da MAPFRE perdurou por mais de um ano). Ademais, a depender do valor da multa a ser aplicada, sequer seria possível a propositura de execução

em face da empresa, considerando o valor de alçada fixado por esta Corte de Contas[1].

Por fim, reitero que a contratada não faz jus às atenuantes previstas nos incisos III e IV do item 16.11 da Resolução nº 151/2013/TCE-RO6, posto não ter adotado as providências para minimizar ou reparar integralmente as conseqüências decorrentes do ato. Pelo contrário, a demora da contratada ensejou inclusive a perda do objeto relativo à manifestação quanto à prorrogação do contrato. Além disso, as falhas da empresa MAPFRE, sobretudo no que tange ao trato administrativo, marcaram a execução dos últimos três contratos firmados com esta Corte de Contas.

Com efeito, condutas habituais dessa natureza, principalmente que demonstram descaso reiterado com o Poder Público, requerem penalidades mais severas, cuja finalidade não é de prejudicar a contratada em suas atividades comerciais, principalmente porque não irá ferir os contratos administrativos em plena vigência da empresa, servindo ao caráter preventivo, na medida em que desincentivará novas condutas desidiosas perante à Administração Pública, com repercussão direta - espera-se - no aprimoramento de sua capacidade técnico-operacional e no fiel cumprimento de suas obrigações contratuais.

É, rápida síntese, o relatório.

A despeito de não previsto o cabimento de embargos de declaração na Lei n. 8.666/93, com apoio no art. 15 do Código de Processo Civil brasileiro, segundo o qual, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Por conseguinte, na forma do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração em debate, para que seja – de início, em tese - suprida/afastada omissão de ponto/questão sobre a qual devia me pronunciar quando julguei o recurso do embargante, cf. decisão monocrática n. 2/2019-GP.

Bem pensadas as coisas, de fato não enfrentei todos os pontos divisados pelo embargante quando apreciei o recurso por ela manejado, em especial no que diz com a razoabilidade/proporcionalidade da penalidade aplicada; na hipótese, impedimento de licitar e contratar com o poder público pelo período de seis meses.

E sob o rótulo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o pedido do embargante, para reformar a penalidade de impedimento de licitar/contratar com o poder público pelo período de seis meses; e, por conseguinte, substituí-la por multa.

Como pontou o embargante, o objeto, ao fim e ao cabo, fora integralmente executado, tendo oferecido a cobertura securitária pactuada; nada obstante, com sérios embaraços no atendimento oferecido à administração, tanto que veículos oficiais não foram utilizados temporariamente por culpa/demora na prestação do serviço pela contratada, o que revela flagrante prejuízo experimentado pelo Estado.

De outra parte, como também descortinou o embargante, seria lícito aplicar no caso circunstância atenuante, qual primariedade (o embargante era primário, pelo menos à época da sanção).

Demais disso, como também destacou o embargante, no que diz respeito à avaliação do prejuízo advindo para administração pública por conta das infrações que lhe foram imputadas, não foram verificados os seguintes eventos, considerados graves pela Resolução n. 151/2013, que dariam azo à aplicação de pena mais severa no caso: a) destruição ou avaria de bens afetados a um serviço ou às instalações físicas do tribunal; b) desabastecimento de produto essencial, assim considerado aquele cuja supressão possa comprometer a saúde e a segurança de pessoas; c) comprometimento parcial do regular funcionamento do tribunal, em quaisquer dos seus órgãos, ou da prestação do seu serviço jurisdicional; e d) interrupção efetiva da prestação de qualquer serviço relevante.

De mais a mais, o prazo relativo à remessa/assinatura de aditivos pelo embargante não fora sobremaneira inadequado/desarrazoado, cf.

sustentou o embargante na folha 396 (até quinze dias úteis é de parecer razoável).

De resto, é de parecer desproporcional punir gravemente o embargante porque silenciou quanto à intenção de prorrogar o contrato administrativo de que se cuida; a uma, porque o contratado não é obrigado a anuir com a prorrogação contratual, e, a duas, a administração pública não tem o dever de aguardar indefinidamente a manifestação do contratado sobre o assunto, mormente porque a prorrogação do contrato não consubstancia direito subjetivo do contratado.

À vista disso tudo, para além de conhecer do embargo de declaração, reconheço a omissão contida na decisão monocrática n. 2/2019-GP, razão por que reformo/modifico agora o seu conteúdo para, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, substituir a penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo período de seis meses aplicada à empresa Mapfre, sob a égide do contrato administrativo n. 15/2017, pela penalidade de multa, correspondente a 10% do valor do contrato, porque a sua conduta, embora não se revista de gravidade bastante para impedi-la de licitar/contratar, à luz da Resolução n. 151/2013, causou, repito, sérios embaraços à administração – rememoro que os veículos que foram objeto de aditivo para cobertura securitária permaneceram no pátio da concessionária Sabenauto por vários dias por conta da demora reiterada da contratada no adimplemento de suas obrigações (neste caso, foi necessário pedir carro emprestado do Tribunal de Justiça estadual, para atendimento das necessidades/competências deste Tribunal, como certificou a SGA).

No caso, o fundamento da aplicação de multa tem apoio no item 21.2, III, b, do edital de pregão eletrônico n. 14/2017 (10% sobre o valor do contrato), f. 155, em razão do descumprimento parcial do contrato – na hipótese, inobservância de regras comezinhas (bom zelo com a administração pública, cumprindo a tempo e modo suas obrigações ordinárias, conduta que permitiria a boa e regular execução contratual).

Por fim, determino que a Assistência Administrativa da Presidência dê ciência do teor desta decisão ao embargante e posteriormente à SGA, para que a cumpra – e promova a liquidação/cobrança do valor relativo à multa – e seja orientada no sentido de que os prazos contratuais devem ser pautados pela razoabilidade/proporcionalidade – e se relativos a atos administrativos relevantes, deverão constar do edital/contrato correspondente -, bem como para que estabeleça prazo, também razoável, para ouvir o contratado quanto à intenção ou de não de prorrogar o contrato administrativo, findo o qual a administração poderá licitar novamente, se caso (e não aguardar em demasia de modo a permitir solução de continuidade de serviço público).

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 053, de 25 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu

o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro 439, ocupante do cargo de Agente Administrativo, indicado para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 40/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de 9.450 (nove mil quatrocentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 25/2019/TCERO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro 990502, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 40/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008599/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 054, de 25 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas e ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, ocupante do cargo de Analista de TI, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação que entre si celebraram o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE-RO e do TCM/PA, na defesa do interesse público.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001296/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 37/2019-DDP

No período entre 15 e 21 de setembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 53 (cinquenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de setembro de 2019.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	50
RECURSOS	3

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02268/19	Auditoria	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02591/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GERRY SALVATERRA LARA	Interessado(a)
02592/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO	Interessado(a)
02593/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	MANFRED SAIBEL	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	NILTON CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
02594/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	PEDRO MIGUEL DE ANDRADE	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
02595/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	AIRTON GOMES	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	ZENILDA TEREZINHA MENDES DA SILVA	Interessado(a)
02597/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	VIVIAN REPESSOLD	Interessado(a)
02598/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROSSANA ROSICLEY PENA DA SILVA	Interessado(a)
02599/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE	MARCIA REGINA DE SOUZA	Interessado(a)

			SOUZA		
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCITO APARECIDO PINTO	Interessado(a)
02600/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CLEUZENI MARIA DE JESUS	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
02601/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CLEONICE SIVA VIEIRA	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02602/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OSCAR APARECIDO FERREIRA	Interessado(a)
	Auditoria	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA	Interessado(a)
02603/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Interessado(a)
02604/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IRANEIVA SILVA COSTA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Interessado(a)
02605/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DENISE BARROS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02606/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CLAUBER GONCALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL SOARES DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JÔNIO ARTHUR DE SOUSA LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAIANA OLIVEIRA NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARCELO LACERDA LINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MICHELE PEREDO CHAVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	RENAN DIEGO OLIVEIRA DE ALCANTARA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	THAIS BOMBARDELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	YÚJI FELIPE ROQUE KURODA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ZILDO SANTOS MONTEIRO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
02607/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02608/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIELE TAISE CARDOSO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDSON ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLLONN ITALLO SANTOS BORBA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATUSALEM BERNARDI	Interessado(a)
02609/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO UILIAN DE ABREU	Interessado(a)
02610/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELLY MENDES LOURENÇO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSMAR LOPES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA BATISTA GUIMARÃES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAINA BISPO BLASQUES	Interessado(a)
02611/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISLAINE BASTIANI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAURIENE SILVANO MARQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANE JAQUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDIR PEREIRA CIPRIANO	Interessado(a)
02612/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEMILTON CUNHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JONIEL SILVARES DE OLIVEIRA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MELQUISEDEQUE DA SILVA MONTEIRO	Interessado(a)
02613/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDA RODRIGUES ROSA	Interessado(a)
02614/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITÃO	Interessado(a)
02616/19	Auditoria	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02617/19	Auditoria	Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERO	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02618/19	Auditoria	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02619/19	Auditoria	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02620/19	Auditoria	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02621/19	Auditoria	Ministério Público do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02622/19	Auditoria	Instituto de Previdência de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02623/19	Auditoria	Instituto de Previdência de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02624/19	Auditoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02625/19	Auditoria	Instituto de Previdência de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02627/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	V L TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VENCIR GASTÃO DA SILVA JUNIOR	Interessado(a)
02628/19	Consulta	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	GERCINO GARCIA SOBRINHO	Interessado(a)
02630/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILTON CAETANO DE SOUZA	Responsável
02631/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Responsável
02632/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ ALFREDO VOLPI	Responsável
02633/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Agência de Defesa Agrossilvopastoril	PAULO CURI NETO	JOSÉ ALFREDO VOLPI	Responsável
02634/19	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02635/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
02637/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE	APARECIDO BISPO OLIVEIRA	Interessado(a)

			SOUZA		
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOVIMENTO PRÓ SAÚDE DA PONTA DO ABUNÁ	Interessado(a)
02638/19	Edital de Concurso Público	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02639/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUSIANNE APARECIDA BARCELOS	Interessado(a)
02640/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ARILDO MOREIRA	Interessado(a)
02641/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DYANA CRISTHINA DE FREITAS	Interessado(a)
02642/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DANTASTERRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA ELISABETE MARINHO DINIZ	Interessado(a)
02653/19	Consulta	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IZOLDA MADELLA	Interessado(a)
02654/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02615/19	Recurso de Reconsideração	Companhia de Mineração de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Companhia de Mineração de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SAIERA OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/ST
02626/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	PARANAIBA TRANSPORTES LIMITADA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO	Advogado(a)	DB/ST
02629/19	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR	Interessado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220